



Número: **0601569-55.2022.6.02.0000**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP (AUTOR)	
	YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO)
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

10020460	29/03/2023 19:47	PARECER CIVEL 2023 0601569552022 AIJE conduta vedada abuso de poder politico distribuição gratuita P	Parecer da Procuradoria
----------	---------------------	--	-------------------------



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ref.: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601569-55.2022.6.02.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem – diante da vista dos autos – manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação “Alagoas Merece Mais” em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, Jose Renan Vasconcelos Calheiros Filho, George André Palermo Santoro e Aline Rodrigues dos Santos, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, por meio da distribuição gratuita de bens às vésperas do certame, por intermédio do programa de natureza assistencial “Pacto contra a Fome”.

Sustenta a Investigante que os investigados fizeram uso indevido da máquina pública do Governo de Alagoas com finalidades nitidamente eleitoreiras por meio da distribuição gratuita de bens, às vésperas do certame, fora das balizas legais, em ato configurador de conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

Aduz que o instrumento utilizado para a prática do ilícito eleitoral analisado nos autos foi o programa de natureza assistencial denominado “Pacto Contra a Fome”, o qual teria sido criado pelo Governador e então candidato a reeleição, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, em 28.06.2022, tendo como objetivo a distribuição de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, com previsão de entrega de 110.000 cestas por mês. Salienta que a criação e o efetivo início de execução orçamentária do programa assistencial somente ocorreram em pleno ano eleitoral, mais precisamente nos três meses que antecederam o certame, alegadamente com o objetivo de realizar ações conjuntas para combater a insegurança alimentar de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.

Aponta a Investigante, assim, para a prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, uma vez que houve distribuição gratuita de cestas básicas pelo

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed.-Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1457 / (0xx82) 2121-1486

mvcl





Poder Executivo Estadual aos alagoanos em pleno ano eleitoral, fora das hipóteses permitidas pelo próprio dispositivo, quais sejam: calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Sustenta que inexistente lei específica que preveja e regulamente o referido programa, bem como não houve execução orçamentária no ano anterior, notadamente porque o Investigado Paulo Suruagy do Amaral Dantas, autor do projeto, teria assumido a chefia do Executivo Estadual somente em 15.05.2022.

A Investigante alega, ainda, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, uma vez que os Investigados Paulo Dantas e Renan Filho utilizaram o programa "PACTO CONTRA FOME" como instrumento de promoção de suas candidaturas, vinculando suas imagens diretamente à concessão dos benefícios sociais instituídos, visando obter indevida vantagem eleitoral. Destaca que a cerimônia de lançamento do programa, ocorrida em 28.06.2022, na cidade de Arapiraca/AL, contou com a presença de centenas de populares, tendo os Investigados se aproveitado da ocasião para enaltecer suas imagens e pessoalizarem os auxílios que seriam concedidos.

Aduz que o recém-criado programa tem sido desviado das finalidades públicas, transmudando-se em verdadeira ferramenta de desequilíbrio da disputa, rompendo não apenas com a isonomia que deve prevalecer entre os candidatos, mas também com a própria legitimidade do pleito, mormente tendo em vista que os investigados fazem uso abusivo de suas privilegiadas posições políticas, bem como do vasto poderio econômico do Estado, em favor de suas candidaturas, concluindo pela ocorrência de abuso de poder político e econômico pelos Investigados durante a campanha eleitoral de 2022. Sustenta que a gravidade da conduta é notória, haja vista o grande número de eleitores agraciados e o elevado volume de recursos envolvidos.

Pugna a Investigante, assim, a partir dos fatos narrados, pela procedência da ação, a fim de que o TRE/AL reconheça a prática das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, IV e §10, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político e econômico, cassando-se os diplomas dos Investigados, além de impor-lhes a sanção de inelegibilidade e multa.

Os Investigados apresentaram contestação no Id. 9906722.

Em sua defesa, sustentam os Investigados que o Pacto Contra a Fome não seria um programa social, mas um compromisso estabelecido pelo Governo do Estado de enfrentar a emergência alimentar em Alagoas, buscando dar efetividade e conciliar diversos programas e ações governamentais voltadas para minorar a fome.

Aduzem que o programa questionado na presente AIJE, em verdade, seria o Programa "COMBATE À FOME", *"instituído no estado de Alagoas, com a distribuição de cestas básicas à população carente, desde que inscrita no cadastro único do governo federal e que preencha determinados requisitos estabelecidos na legislação de regência"*.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc2





Alegam que *"referido programa foi criado pela Lei Estadual n.º 7.584 de 06 março de 2014, **regulamentado por decreto**, como parte integrante da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, e vem sofrendo ajustes ao longo dos anos para, assim, atingir a sua finalidade: erradicação da situação de fome, bem como combater a desnutrição, além de assistência alimentar às famílias de baixa renda"*.

Sustentam os Investigados, ainda, que a pandemia da **COVID-19** requereu uma ação imediata do Governo do Estado, diante do aumento do desemprego e queda drástica da renda das famílias, e que, em 2022, foram publicados os Decretos Estaduais nº 82.871 de 25 de maio de 2022 e nº 83.319 de 17 de junho de 2022, decretando estado de emergência em diversos municípios alagoanos em razão das **fortes chuvas** que assolaram a região nordeste do País. **Aduzem que as ações criadas pelo Governo do Estado para o enfrentamento das referidas circunstâncias também refletiriam o compromisso do PACTO CONTRA A FOME.**

Argumentam que, *"de 2014 a 2022, o programa de combate à fome passou por diversas mudanças, sempre buscando atender a nova realidade que se apresentava à população alagoana - como foi o caso da pandemia e da situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas deste ano -, sem, contudo, alterar seu objetivo"*.

Assim, alegam que a regularidade do programa estaria amparada na regra do próprio art. 73, §10, da Lei 9.504/97, que permite a continuidade dos *"programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*, além da existência de estado de emergência derivado das fortes chuvas que atingiram diversos municípios do Estado em 2022.

Quanto à alegação de prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, defendem os Investigados que, para caracterização do ilícito, é necessário que a suposta promoção pessoal ocorra durante a distribuição dos bens e serviços custeados pelo Poder Público, não sendo esta a situação dos autos.

No que concerne à alegação de prática de abuso de poder político e econômico, sustentam que uma vez que *"o programa social de combate à fome foi autorizado por lei e está em execução desde o ano de 2014"*; *"os beneficiários do programa não foram escolhidos aleatoriamente por agentes públicos. São pessoas inscritas no Cadastro Único do governo federal que estejam em situação de extrema pobreza, pobreza, baixa renda e insegurança alimentar"* e nada há nos autos que comprove que os Investigados estariam utilizando parceiros políticos para efetivar a distribuição das cestas básicas. No mais, aduzem que os Investigados sequer estiveram presentes no momento de distribuição dos alimentos.

Por meio do Despacho Id. 9918137, no exercício do poder geral de cautela, o eminente Relator determinou aos investigados que se abstivessem de promover a distribuição de cestas básicas depois do dia 21 de outubro de 2022, tendo em vista a proximidade das eleições. Ademais, determinou que o Governo de Alagoas observasse o princípio da impessoalidade, *"não podendo conter nas embalagens dos produtos e nos envólucros das cestas básicas qualquer referência a signos que façam referência à atual*

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc3





gestão governamental, à utilização das cores de campanha, em vez das cores oficiais da entidade federativa, nem que contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”.

Os Investigados anexaram diversos documentos no Id. 9919025, aduzindo que se tratar de *“leis estaduais e decretos estaduais mencionados na contestação, além da cópia dos processos que demonstram a realização de procedimentos licitatórios, ao contrário do que é afirmado pelos autores, além de outros documentos que se fazem necessário ao esclarecimento dos fatos”.*

Despacho Id. 9919269 indeferiu pedido da parte autora de manutenção da distribuição das cestas básicas.

Por meio da petição Id. 9919508, os Investigados afirmam que *“a parte investigada colacionou novos documentos que reforçam os já apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (id. n.º 9919025), os quais evidenciam que o programa social impugnado, já estava em execução no ano de 2021”.* Apontam, ademais, suposto comportamento contraditório da parte autora, a qual teria reconhecido o estado de emergência que justificaria a distribuição das cestas básicas e, por conseguinte, a regularidade do programa à luz do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Pugnou, assim, pela manutenção da distribuição das cestas básicas e pela extinção da AIJE, com resolução de mérito.

Despacho Id. 9921073 indeferiu o pedido dos Investigados, mantendo a suspensão da entrega das cestas básicas até a conclusão da votação.

Na petição Id. 9929669, a Investigante reitera o pleito feito na inicial, a fim de que o Estado de Alagoas fosse oficiado para que apresentasse: a-) cópia do processo licitatório (ou de dispensa) que resultou na contratação da empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 18.105.741/0001-00) para fins de aquisição de cestas básicas a serem distribuídas às famílias cadastradas no CadÚnico e b-) relação dos beneficiários, por município, que receberam as cestas básicas no âmbito do programa “Pacto Contra a Fome”, desde a sua criação até o dia atual, contendo, inclusive, a data de recebimento da doação.

Despacho Id. 9930606 deferiu o pedido de produção de prova formulado pela parte autora.

O Estado de Alagoas apresentou os documentos Id. 9990521.

Intimados para se manifestarem sobre a documentação juntada aos autos, as partes autora e ré, respectivamente, apresentaram as manifestações Ids. 9992981 e 9994513. A Investigada pugnou que fosse determinado que o Estado de Alagoas acostasse aos autos *“registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, com fins de aferir se há proporcionalidade entre a quantidade de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral e aquelas entregues nos anos anteriores ao certame”.* Os Investigados, por

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc4





sua vez, requereram o encerramento da fase de instrução, alegando a preclusão do pedido, além de incidência da proibição do *venire contra factum proprium*, porque a Investigante, "após afirmar que a distribuição das cestas básicas, no programa Pacto Contra Fome, caracterizava a prática de conduta vedada (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10), no id. n.º 9919214 reconheceu que o programa é regular, já que há emergência de fome no Estado de Alagoas".

Por meio da Decisão Id. 10013971, o eminente Relator indeferiu o requerimento da investigante (Id: 9992981), no sentido de que o Governo do Estado fosse instado a apresentar documentação complementar àquela já acostada nos presentes autos, bem como declarou encerrada a instrução processual, e determinou a abertura de prazo comum de 2 (dois) dias para que as partes e o Ministério Público Eleitoral, querendo, oferecessem suas alegações finais.

A Investigada interpôs Agravo Interno em face da Decisão Id. 10013971, pugnando seja "reformada a r. Decisão agravada no sentido de deferir a produção probatória requerida, determinando a intimação do Estado de Alagoas para que acoste aos autos registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, inserindo ainda gastos detalhados relativos a dotação orçamentária empreendida para tal intento, com correspondência ao respectivo exercício financeiro, com fins de atestar a suposta continuidade do serviço, bem como, aferir se há proporcionalidade entre a quantidade de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral e aquelas entregues nos anos anteriores ao certame, além disso, que junte aos autos as leis orçamentárias relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, notadamente quanto ao programa da Lei Estadual nº 7.584/2014 (e suas alterações), 'que trata do reconhecimento de programas sociais de execução continuada'." Apresentou, ainda, na oportunidade, suas alegações finais (Id. 10016671).

Os Investigados apresentaram contrarrazões ao Agravo Interno e alegações finais concomitantemente, por meio da petição Id. 10016674.

É o relatório.

I – Preliminarmente: DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DADOS PÚBLICOS OBTIDOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA A AFERIÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E/OU ABUSO DE PODER NO CASO DOS AUTOS

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta com arrimo no art. 22 da LC 64/90, tendo como causa de pedir a ilicitude da implementação e execução, pelo Governo de Alagoas, de programa social de distribuição gratuita de bens (cestas básicas) **denominado PACTO CONTRA A FOME** em ano eleitoral, configurando a conduta vedada descrita no art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Aponta-se, também, o uso promocional do referido programa em favor dos candidatos Investigados, bem como o abuso de poder político e econômico decorrente das condutas.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc5





Antes de adentrar no mérito da presente ação, necessário tecer considerações sobre os dados utilizados pelo Ministério Público Eleitoral ao longo do presente parecer para aferir a regularidade do programa PACTO CONTRA A FOME no ano eleitoral de 2022.

Registre-se que a conduta vedada em questão (art. 73, §10, da Lei 9.504/97) prevê como exceção à ilegalidade na distribuição de benesses pela Administração Pública em ano eleitoral, a existência de autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, em síntese, para o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral é necessário que, **além de previsão em lei específica, o programa esteja em execução orçamentária, ou seja, a efetivação dos recursos previstos no orçamento, sendo insuficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária.**

Como cediço, tais informações são acessíveis via Portal da Transparência, podendo as partes transportar os dados para o processo, a fim de comprovar suas alegações.

Não obstante, no caso dos autos, atentou o Ministério Público Eleitoral que diversas informações de suma importância para a compreensão e julgamento do feito não foram anexadas aos autos, tais como: previsão orçamentária na LOA, valores aprovados na referida lei e quantitativo de recursos executados nos anos anteriores às eleições. Tais dados são públicos e acessíveis, nada justificando que não sejam considerados para a formação do convencimento, especialmente no caso presente.

Como defensor do regime democrático, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as suas fases, bem como em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), seja como parte ou na qualidade de fiscal da lei (art. 127, caput, da CF/88 c/c art. 72, da LC 75/93).

No caso dos autos, verifica-se que, na qualidade de fiscal da lei, **o Ministério Público Eleitoral não foi intimado**, de maneira específica, **para se manifestar sobre as provas apresentadas pelas partes**. Do mesmo modo, **não foi aberta oportunidade ao Parquet para formular pedidos instrutórios que pudessem auxiliar na solução da controvérsia antes do encerramento da instrução.**

Antes da intimação para proferir parecer sobre o mérito da AIJE, a única intimação do órgão ministerial levada a efeito nos presentes autos se destinou à ciência do Despacho Id. 9919269, o qual tratou da suspensão na distribuição das cestas básicas durante período próximo à votação nas Eleições 2022.

Ainda que a LC 64/90 não preveja, de maneira expressa, no rito da AIJE, a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar na fase de dilação probatória, o inciso VI do art. 22 prevê que as partes podem requerer outras diligências, prerrogativa que evidentemente, deve ser estendida ao *Parquet* quando atua como *custos legis* nos feitos eleitorais, em observância ao art. 127, caput, da CF/88.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc6





Desse modo, a coleta de dados pelo Ministério Público Eleitoral no Portal da Transparência se deu com o objetivo de analisar de maneira aprofundada as alegações trazidas na petição inicial da AIJE, bem como em sede de contestação, sendo certo que a ausência de indicação de referidas informações previamente pelo *Parquet* foi causada pela ausência de intimação específica na fase de dilação probatória.

Haja vista a menção, na presente manifestação, a informações que, apesar de públicas, são inéditas nos autos, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que deve haver a intimação das partes para se manifestarem antes do julgamento do feito.

II – DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97

Conforme consta na inicial, o programa PACTO CONTRA A FOME teria sido anunciado pelo Governador e então candidato a reeleição PAULO DANTAS, em **28/06/2022**, e envolveria a entrega de 110.000 cestas básicas **por mês** em todo o estado de Alagoas. Destacam que o próprio investigado, **que só assumiu a chefia do Executivo municipal em 15/05/2022**, utilizava, de maneira reiterada, os meios de comunicação e as mídias sociais para chamar a atenção de que seria o principal responsável pela criação e execução do aludido programa.

Reza o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Preceitua o legislador ser **ilícita**, em ano eleitoral, **a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela Administração**. Ressalva, entretanto, casos derivados de **situações excepcionais** (calamidade pública e estado de emergência), bem como **ações preexistentes** (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).

Ensina Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL, 8ª edição, p. 793), que a ressalva da situação excepcional atende à "*necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de*

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc7





frustração do fim básico do Estado – que é o bem comum”, enquanto que a exceção relativa aos programas preexistentes “concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo a médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias”.

Parece claro, portanto, que as circunstâncias que excepcionam a vedação trazida pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 são bastante distintas: uma se baseia em eventos incertos e inesperados, enquanto a outra requer planejamento prévio e início de execução no ano anterior. **Impossível, na visão do Ministério Público Eleitoral, justificar uma ação governamental específica com base nas duas exceções de maneira concomitante.**

Como cedo, independentemente da exceção oposta pelo gestor público, certo é que, **caso comprovada ou incontroversa a distribuição de benesses pela Administração Pública em ano eleitoral - conduta, a priori, ilícita - o ônus da prova de sua legalidade será do demandado, por força do que prevê o art. 373, II, do CPC (o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).**

Vale ressaltar que a aplicação de tal regra de distribuição do ônus da prova em feitos desse jaez foi expressamente invocada pelo Exmo. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, ao proferir seu voto no AgR-AI no 0000011-59.2019.6.00.0000/RJ, processo que tratava da distribuição de termos de legitimação de posse pelo então prefeito, e candidato à reeleição, aos municípios de Itaguaí no ano eleitoral. Cito a seguinte passagem:

A despeito da alegação de que o TRE/RJ teria reconhecido expressamente a reprimenda da Lei no 2.473/2005, o que tornaria inequívoca a vigência de lei autorizando a distribuição de títulos de legitimação de posse, desde 2012, colhe-se do acórdão regional a conclusão no sentido de que não houve a juntada aos autos do decreto municipal regulamentador da referida norma. Além disso, existem outras leis que tratam da matéria, também com suas revogações, que não foram colacionadas de forma satisfatória.

(...)

O quadro fático-probatório, portanto, é o de ausência de comprovação de fato impeditivo do direito do autor, tanto é que o próprio acórdão conclui a análise desse tópico com menção ao art. 373 do CPC. Haveria, na espécie, a necessidade de comprovação não só do arcabouço normativo municipal de forma completa, mas também a demonstração de seu cumprimento em específico, o que não ocorreu, conforme análise probatória soberana já operada.

No caso dos autos, os Investigados não negam a distribuição gratuita de cestas básicas realizada em todos os Municípios de Alagoas pelo Governo do Estado no ano

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc8





eleitoral de 2022 sob a denominação de PACTO CONTRA A FOME. Reconhecem, em sede de contestação, que “o Estado de Alagoas, sempre preocupado com a situação da população, por meio do referido programa, implementou a distribuição de cestas básicas, incluindo-se, nesse contexto, famílias cadastradas no Cadastro Único em situação de extrema pobreza, pobreza, baixa renda e insegurança alimentar, assegurando o direito ao alimento à essas famílias, a fim de dar concreção ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal”.

O cerne da conduta vedada alegada (distribuição gratuita de bens em ano eleitoral), portanto, é incontroverso. Resta perquirir se a conduta não estaria abarcada pelas exceções legais, ônus que, como visto, cabe aos Investigados (art. 373, II, do CPC).

Fixadas tais premissas, passemos à análise da argumentação defensiva, em cotejo com a documentação constante dos autos.

Os Investigados alegam, em primeiro lugar, que o PACTO CONTRA A FOME não se trata de um programa propriamente, mas um “*compromisso*” com a população, o qual contaria com diversas ações.

Sobre o tema, Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL, 8ª edição, p.794) define que “*programa social é o desenvolvido pela atividade governamental, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda*”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o PACTO CONTRA A FOME foi anunciado em junho de 2022 e contou com evento de lançamento ocorrido no município de Arapiraca, o qual foi noticiado pelos próprios investigados RENAN FILHO e PAULO DANTAS em suas redes sociais.

Não obstante os órgãos de imprensa tenham noticiado que o projeto seria um conjunto de ações, a documentação encartada nos autos coloca a distribuição de cestas básicas em todos os Municípios de Alagoas como o objeto específico do PACTO CONTRA A FOME, na verdade, como seu único e exclusivo objeto. **Pela documentação apresentada, diversamente do que sustentado pela defesa, o PACTO CONTRA A FOME seria, conforme definição trazida Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL, 8ª edição, p.794), verdadeiro programa específico de distribuição de cestas básicas, e não algo que “busca dar efetividade e conciliar diversos programas e ações governamentais”.**

Nos autos do SEI nº E:13020.0000001042/2022 (Id. 9919040, pág. 66), verifica-se que o pré-projeto e projeto básico do PACTO CONTRA A FOME apontam como “objetivo geral”:

Objetivo Geral: Atender com a aquisição e distribuição de cestas básicas as famílias em situação de extrema pobreza, pobreza, baixa renda e insegurança alimentar, assim como às famílias

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc9





invisíveis, ainda não cadastradas no CadÚnico porém identificadas pela através de profissional habilitada da área de assistência social, dos 102 municípios alagoanos, com finalidade de dar prosseguimento ao programa de combate a fome, implementado e em curso no Estado desde 2017, visando a erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de assistência alimentar a famílias de baixa renda, assegurando o direito ao alimento as famílias, em observância ao princípio da dignidade humana.

De antemão já se percebe que o público-alvo do PACTO CONTRA A FOME não corresponde estritamente ao indicado pelos Investigados em sua contestação, segundo a qual seus **"beneficiários são pessoas inscritas no CadÚnico que preencheram determinados requisitos exigidos pela legislação de regência"**. É que os documentos carreados aos autos deixam cristalino que os beneficiários do PACTO CONTRA A FOME (citação acima) englobam também as **"famílias invisíveis, ainda não cadastradas no CadÚnico porém identificadas pela através de profissional habilitada da área de assistência social"**.

O projeto registra como "custo total pleiteado" a quantia de R\$ 198.918.000,00 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil reais), referente à aquisição de **"1.800.000,00 (um milhão e oitocentas mil) cestas básicas para atender as situações advindas das necessidades elencadas, por um período de no mínimo 12 meses"**.

Conforme a Ata da 70ª Reunião Ordinária do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS, o **"projeto"** "PACTO CONTRA A FOME" (processo E:13020.0000001042/2022, ID 9919040, pág. 95) foi submetido à apreciação em **15/06/2022**, indicando como objetivo:

"Assegurar a complementação alimentar de famílias através da aquisição e distribuição de cestas básicas nos 102 municípios alagoanos, promovendo proteção social, prevenindo o agravamento de situações de insegurança alimentar e nutricional e visando à erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além da assistência alimentar a famílias de baixa renda, assegurando o direito ao alimento, em observância ao princípio da dignidade humana".

O projeto foi aprovado pelo CIPIS, o qual autorizou o custeio pelo FECOEP, no valor de R\$ 198.918.000,00 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil reais), com prazo de execução de 12 meses.

Vê-se, portanto, que a causa de pedir da presente ação está centrada na referida distribuição de cestas básicas pelo Estado de Alagoas, decorrente da aprovação do projeto contante do SEI E:13020.0000001042/2022 (ID 9919040).

No entender do Ministério Público Eleitoral, como já asseverado, a partir do que consta dos autos, impossível não inserir o chamado PACTO CONTRA A FOME na conceituação de verdadeiro programa social, o qual contou com pré-projeto, projeto,

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc10





definição de público-alvo e objetivo específicos, além da indicação do total de recursos necessários, fonte de custeio e prazo de execução.

Não obstante, defendem os Investigados que a ação governamental denominada "PACTO CONTRA A FOME", estaria amparada pelas exceções previstas no art. 73, §10, da Lei 9.504/97. **Invocam, entretanto, de maneira concomitante, as duas ressalvas contidas na lei.** Aduzem que a distribuição de cestas básicas atenderia à situação de **emergência** decorrente das **chuvas** que assolaram o Estado em 2022, bem como estaria justificada pelos prejuízos econômicos decorrentes da pandemia da **COVID-19**, que *"requeriu uma ação imediata por parte do Estado"*. Outrossim, alegam que *"referido programa foi criado pela Lei Estadual n.º 7.584 de 06 março de 2014, regulamentado por decreto, como parte integrante da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, e vem sofrendo ajustes ao longo dos anos para, assim, atingir a sua finalidade: erradicação da situação de fome, bem como combater a desnutrição, além de assistência alimentar às famílias de baixa renda"*.

Vê-se que os Investigados sustentam a licitude da conduta descrita na inicial com arrimo na existência de situação excepcional (COVID-19 e chuvas), bem como por se tratar de programa preexistente (Lei Estadual n.º 7.584 de 06 março de 2014).

No que concerne à alegação de situação emergencial criada pela COVID-19, parece claro que a circunstância não mais se encaixa na ressalva *"casos de calamidade pública, de estado de emergência"* no exercício de 2022.

Como cediço, para sua configuração, as hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou em decreto, o que **não ocorre com a situação da COVID-19 no ano de 2022**, já que não há lei específica ou decreto estabelecendo a situação de calamidade pública ou de estado de emergência para o ano de 2022.

Assim, a justificativa apontada no projeto de criação do PACTO CONTRA A FOME, referente à influência da pandemia na queda da renda das famílias, não é suficiente para conferir ao programa o caráter emergencial que requer a ressalva do art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

Quanto à **situação emergencial gerada pelas chuvas** que assolaram o estado de Alagoas em 2022, verifica-se que, do mesmo modo, a partir da prova contida nos autos, a circunstância **não se relaciona ao PACTO CONTRA A FOMES, ação questionada na presente AIJE**, qual seja, a distribuição de 1.800.000,00 (um milhão e oitocentas mil) cestas básicas nos 102 municípios alagoanos, pelo prazo de 12 meses, a partir da aprovação do uso de recursos do FECOEP ocorrida em 15/06/2022.

Em maio de 2022 foi decretada situação de emergência nos municípios de Alagoas afetados por chuvas intensas, por um período de 180 dias, por meio dos Decretos 82.871, de 25/05/2022 (ID 9919028), 83.135, de 06/06/2022 e 83.319, de 17/06/2022 (ID 9919029):

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc11





Redação original Decreto 82.871, de 25/05/2022: Art. 1º Fica declarada a situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, em razão das Chuvas Intensas, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes municípios: Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Belém, **Campo Alegre**, Coité do Nóia, Coruripe, Coqueiro Seco, Craíbas, Feliz Deserto, **Flexeiras**, Girau do Ponciano, Igreja Nova, Jacuípe, Jequiá da Praia, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz do Camaragibe, Paripueira, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Brás, São Miguel dos Campos, **São Miguel dos Milagres**, **São Sebastião**, Teotônio Vilela e Traipu.

Redação do Decreto Estadual nº 83.135, de 06/06/2022: Art. 1º Fica declarada a situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, em razão das Chuvas Intensas, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes municípios: Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Belém, Coité do Nóia, Coruripe, Coqueiro Seco, Craíbas, Feliz Deserto, Girau do Ponciano, Igreja Nova, Jacuípe, Jequiá da Praia, **Jundiá**, Maceió, **Major Isidoro**, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz do Camaragibe, Paripueira, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, **Quebrangulo**, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Brás, **São Luís do Quitunde**, São Miguel dos Campos, **Tanque D'Arca**, Teotônio Vilela e Traipu.

Redação do Decreto Estadual nº 83.319, de 17.06.2022: Art. 1º Fica declarada a situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, em razão das Chuvas Intensas, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes municípios: Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Belém, Coité do Nóia, Coruripe, Coqueiro Seco, Craíbas, Feliz Deserto, Girau do Ponciano, Igreja Nova, Jacuípe, Jequiá da Praia, Jundiá, Maceió, Major Isidoro, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz do Camaragibe, **Palmeira dos Índios**, Paripueira, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Quebrangulo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Brás, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos, Tanque D'Arca, Teotônio Vilela e Traipu.

O ato normativo deixou claro no art. 1º, parágrafo único, que *"a situação de anormalidade é válida **apenas para as áreas dos municípios constantes no caput deste artigo**, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação de Desastre – FIDE"*.

Conforme o processo SEI E 13020.0000000976/2022 (Id. 9919031), a partir de requerimento da SUPSAN, feito em 01/06/2022, foi autorizada a aquisição de cestas básicas para serem distribuídas para população em situação de pobreza, extrema pobreza, vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, **nos 33 (trinta e três) municípios do Estado de Alagoas, conforme art. 1º do Decreto nº 82.871, de 25 de maio de 2022**. Ainda, de acordo com o que consta no referido procedimento, a ação se daria mediante a realização de *"um contrato emergencial sob demanda, com o quantitativo limite de 100.000 (cem mil cestas) e prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias –*

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc12





conforme período definido em Decreto para situação de emergência – devendo haver a solicitação de fornecimento na proporção que a situação de anormalidade se mostrar mais intensa” (Id. 9919031, pág. 6).

Veja-se que não há qualquer menção ao PACTO CONTRA A FOME tampouco indicação de que tais cestas básicas (do processo SEI E 13020.0000000976/2022, Id. 9919031) estariam inseridas no quantitativo relacionado ao PACTO CONTRA A FOME. Ainda, verifica-se que o âmbito de incidência da ação é diverso, bem como as justificativas apresentadas. Pela documentação apresentada, impossível relacionar as ações, inserindo-as dentro de um mesmo contexto.

Os documentos carreados aos autos indicam justamente o contrário, isto é, que **a distribuição de cestas básicas para população nos 33 (trinta e três) municípios do Estado de Alagoas sob o estado de emergência dos Decretos 82.871 (25/05/2022), 83.135 (06/06/2022) e 83.319 (17/06/2022), consistiu em ação autônoma e paralela ao PACTO CONTRA A FOME.**

Além de terem se originado de procedimentos administrativos distintos (EMERGÊNCIA CHUVAS: SEI E 13020.0000000976/2022 no Id. 9919031, PACTO CONTRA A FOME: SEI nº E:13020.0000001042/2022, Id. 9919040), os contratos também são diferentes, assim como os objetos, a fonte de custeio e os programas de trabalho, embora a mesma empresa tenha sido contratada em ambas. Confira-se abaixo as distinções:

1) ID 9919034, pág 2: CESTAS BÁSICAS EMERGÊNCIA CHUVAS: Extrato do Contrato 05/2022. Contratada MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. **OBJETO:** Celebração do contrato nº 005/2022 é a aquisição sob demanda de até 100 mil cestas básicas, a serem distribuídas às **vítimas da situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual nº 82.871, de 25 de maio de 2022, em razão das chuvas intensas que atingem o estado de Alagoas.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG 510526: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **FONTE: 100 - Recursos Ordinário. PT (Programa de Trabalho): 08.244.0011.4227 - Ações socioassistenciais de caráter emergencial.**

Consoante os anexos da LOA 2021 (Lei nº 8.377, de 18/01/2021) e da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) o Programa de Trabalho pode ser assim destrinchado:

Função 08: Assistência Social
Subfunção 244: Assistência comunitária
Programa 0011: Assistência Social e Direitos Humanos
Ação 4227: Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária

Embora a LOA 2021 (Lei nº 8.377, de 18/01/2021) e a LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) ainda não tenham sido juntadas aos autos, vê-se que de acordo com o art. 376 do CPC “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”, razão pela qual é plenamente possível a menção, no presente momento processual, às referidas Leis

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc13





Estaduais. Indo mais além, no intuito de colaborar com a identificação da norma, faz-se a juntada de excertos da LOA 2021 e da LOA 2022.

2) ID 9919034, pág 1: PACTO CONTRA A FOME: Extrato do Contrato 12/2022. Contratada MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. **OBJETO:** Celebração do contrato nº 12/2022 é a aquisição sob demanda de até 450 mil cestas básicas, com a finalidade de dar continuidade às **ações de combate à fome, visando à erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de prestar assistência alimentar a famílias de baixa renda.** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG 510024: SEADES. **FONTE: 0116 - Recursos do FECOEP. PT (Programa de Trabalho): 08.306.0011.4460 - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas.**

Consoante os anexos da LOA 2021 (Lei nº 8.377, de 18/01/2021) e da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) o Programa de Trabalho pode ser assim destrinchado.

Função 08: Assistência Social
Subfunção 306: Alimentação e Nutrição
Programa 0011: Assistência Social e Direitos Humanos
Ação 4460: Apoio a população em situação de insegurança alimentar e nutricional e vulnerabilidade social vulnerabilidade social no estado de Alagoas

A referida diferença pode ser observada, por exemplo, no ID 9901006, págs. 01/14, contendo extrato do Portal da Transparência do Estado de Alagoas gerado em 13/09/2022 em que se verifica pagamentos à MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, uns sob a UG 510024 (SEADS – PACTO CONTRA A FOME) e outros sob a UG 510526 (FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CESTAS BÁSICAS EMERGÊNCIA CHUVAS). Verifica-se, ademais, nos mesmos documentos, que o programa de trabalho da UG 510024 (SEADS – PACTO CONTRA A FOME) é o 083060011**4460**0000.

Tal particularidade deve ser destacada para se diferenciar ambos os programas, que eram paralelos e independentes entre si, sendo um de distribuição de cestas básicas para os municípios atingidos pelas chuvas e outro de distribuição de cestas básicas do PACTO CONTRA A FOME.

Ademais, os Investigados aduzem que o benefício denominado “AUXÍLIO-CHUVAS” também estaria inserido no âmbito do PACTO CONTRA A FOME. Entretanto, mais uma vez, o argumento não prospera.

Inicialmente cabe destacar que os objetos são diversos, sendo o PACTO CONTRA A FOME relativo à entrega de **cestas básicas**, e o AUXÍLIO-CHUVAS relativo à concessão de **auxílio financeiro** (em pecúnia) às famílias afetadas pela chuva, o qual foi instituído pelo Decreto Estadual nº 82.995, de 30 de maio de 2022 (ID 9919030):

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Financeiro Emergencial, de caráter assistencial e temporário denominado AUXÍLIO-CHUVAS, destinado ao atendimento das vítimas das chuvas intensas nos municípios identificados

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc14





pelo Decreto Estadual nº 82.871, de 25 de maio de 2022, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade residencial.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º deste Decreto, será pago por meio de repasse financeiro em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir de junho de 2022, por meio de crédito em conta bancária do (a) chefe do núcleo-familiar vítima das chuvas intensas, devidamente identificado e cadastrado pela Defesa Civil Estadual.

Parágrafo único. Caso a Defesa Civil Estadual constate dificuldade na realização dos cadastramentos poderá se valer de cadastro eventualmente já realizado pelos municípios afetados ou por outro ente federativo.

Art. 3º A Secretaria do Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES elaborará Programa e Plano de Ação, com o estabelecimento de critérios e condições de pagamento do AUXÍLIO-CHUVAS que serão submetidos à aprovação pelo Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social do FECOEP.

§ 1º O Programa de que trata o caput será elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

§ 2º O Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social do FECOEP reunir-se-á para análise do programa de que trata o caput no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento do AUXÍLIO-CHUVAS de que trata este Decreto correrão obrigatoriamente por conta de recursos existentes do FECOEP, somente podendo se iniciar o pagamento após a regular aprovação do projeto pelo Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social do FECOEP.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, a distinção e a não comunicabilidade do AUXÍLIO-CHUVAS e do PACTO CONTRA A FOME decorre da análise da Ata da 70ª Reunião Ordinária CIPIS (processo E:13020.0000001042/2022, ID 9919040, págs. 93 e 95) de 15/06/2022, já que nela foi submetida "*solicitação de ampliação do projeto para concessão do Auxílio Financeiro Emergencial 'Auxílio-Chuvas'*", sendo o ponto tratado de maneira totalmente dissociada da criação e da aprovação do PACTO CONTRA A FOME.

Não custa destacar, mais uma vez, que o PACTO CONTRA A FOME, na forma como idealizado e executado, não tem previsão específica em Lei ou em Decreto, tendo sido criado e instituído mediante decisão do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS, conforme a Ata da 70ª Reunião Ordinária CIPIS (processo E:13020.0000001042/2022, ID 9919040, pág. 95) de 15/06/2022.

Veja-se, acerca da ausência de previsão específica do PACTO CONTRA A FOME em Lei ou em Decreto, a situação do AUXÍLIO-CHUVAS. Mesmo diante da expressa autorização para concessão de benefícios eventuais de caráter assistencial do art. 31, III e IV da Lei Estadual 8.187, de 08/11/2019, o AUXÍLIO-CHUVAS foi formalmente instituído pelo Decreto Estadual nº 82.995, de 30 de maio de 2022 (ID 9919030), situação que não ocorreu com o PACTO CONTRA A FOME. Confirma-se a Lei Estadual 8.187, de 08/11/2019:

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc15





Art. 31. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS/AL e de acordo com as seguintes formas:

III – benefício em situações de vulnerabilidade temporária: caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, concedido durante período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em **situações de vulnerabilidade temporária**, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos; e

IV – benefício em **situações de desastre e calamidade pública**: consiste em uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Oportuno fazer um cotejo entre o art. 31, III e IV da Lei Estadual 8.187, de 08/11/2019, com o **Programa de Trabalho** do Extrato do Contrato 05/2022, já mencionado anteriormente e acostado no **ID 9919034, pág 2**, cujo objeto é *"aquisição sob demanda de até 100 mil cestas básicas, a serem distribuídas às vítimas da situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual nº 82.871, de 25 de maio de 2022, em razão das chuvas intensas que atingem o estado de Alagoas"*, isto é, distribuição de cestas básicas em razão da situação de emergência gerada pelas chuvas (que por sua vez não se confunde com o auxílio-financeiro "AUXÍLIO-CHUVAS").

O **Programa de Trabalho** do Extrato do Contrato 05/2022 é **08.244.0011.4227 - Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária**, consoante os anexos da LOA 2021 (Lei nº 8.377, de 18/01/2021) e da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022).

As referidas ações socioassistenciais de caráter **emergencial** são as do **art. 31, IV da Lei Estadual 8.187**, de 08/11/2019, ao passo que as ações socioassistenciais de **vulnerabilidade temporária** são as do **art. 31, III da Lei Estadual 8.187, de 08/11/2019**, pouco acima transcritos.

Sob tais premissas, no entender do Ministério Público Eleitoral, a distribuição gratuita de bens objeto da presente AIJE (PACTO CONTRA A FOME), **não se encaixa na ressalva relacionada à situação emergencial alegada pelos Investigados**, seja relativa à COVID-19, seja relativa às chuvas.

Por outro lado, os Investigados aduzem que o referido programa seria, em verdade, o chamado programa "COMBATE À FOME", **"criado pela Lei Estadual n.º 7.584 de 06 março de 2014, regulamentado por decreto, como parte integrante da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, e vem sofrendo ajustes ao longo dos anos para, assim, atingir a sua finalidade: erradicação da situação de fome, bem como combater a desnutrição, além de assistência alimentar às famílias de baixa renda"** (ID 9906722, pág. 3).

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc16





Sustentam, assim, que a distribuição de cestas básicas do PACTO CONTRA A FOME estaria autorizada por lei anterior e o programa já contava com execução orçamentária no exercício anterior.

Alguns pontos chamam atenção na referida tese.

Em primeiro lugar, verifica-se que a Lei Estadual n.º 7.584 de 06 março de 2014, **não** prevê, de maneira **específica**, a distribuição de cestas básicas. Os Investigados sequer explicitam em qual ponto da referida lei estaria a autorização para o referido programa "COMBATE À FOME".

É bem verdade que a Lei Estadual n.º 7.584/2014 (ID 9919026), na redação da Lei Estadual n.º 7.985, de 23/01/2018 (ID 9919027), no item 2.2, prevê um "*Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para Comunidades em Situação de Vulnerabilidade Social*", o qual objetiva "*reduzir a prevalência de insegurança alimentar por meio de complementação nutricional*". **Inexiste, entretanto, a definição de critérios, público-alvo e ações a serem implementadas:**

2.2. Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para Comunidades em Situação de Vulnerabilidade Social:
Objetivo: Reduzir a prevalência de insegurança alimentar por meio de complementação nutricional.

Muito embora os Investigados mencionem na peça de defesa que a lei estaria "regulamentada por decreto", não há a indicação do referido ato normativo que contemple a ação ora questionada. Os decretos informados e comprovados pelos Investigados se referem, apenas, à situação de emergência causada pelas chuvas.

É possível tentar deduzir, da mesma forma do que feito relativamente ao Programa de Trabalho 08.244.0011.4227 (Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária do Extrato do Contrato 05/2022, ID 9919034, pág 2), que o **Programa de Trabalho 08.306.0011.4460 - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas** do Extrato do Contrato 12/2022 (ID 9919034, pág 1), que trata do PACTO CONTRA A FOME, **relaciona-se ao item 2.2 do Anexo I da Lei Estadual n.º 7.584/2014**, na redação da Lei Estadual n.º 7.985, de 23/01/2018.

Isso porque o item 2.2 do Anexo I da Lei Estadual n.º 7.584/2014, na redação da Lei Estadual n.º 7.985, de 23/01/2018, trata de "**segurança alimentar e nutricional**" e de "**vulnerabilidade social**", mesmas nomenclaturas utilizadas Programa de Trabalho 08.306.0011.4460 - Apoio à População em Situação de **Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social** no Estado de Alagoas do Extrato do Contrato 12/2022 (ID 9919034, pág 1), que trata do PACTO CONTRA A FOME.

A referida conclusão é endossada pelos documentos dos autos, mais especialmente do despacho constante no ID 9990524, pág. 45/49, exarado após parecer da

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc17





Procuradoria-Geral do Estado que instruiu o processo E:13020.0000001318/2022, que tratou do PACTO CONTRA A FOME (ID 9990524, pág. 28/39).

Lê-se do referido parecer jurídico (ID 9990524, pág. 36/37):

45. Outro ponto, é que estando em período eleitoral, imperiosa se faz a aplicação da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a qual estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

46. Muito bem. O parágrafo acima veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, excetuando os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

[...]

50. Nesse contexto, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e para rechaçar quaisquer dúvidas e temeridades acerca da regularidade da contratação emergencial sob análise, **REQUISITA-SE que seja acostado aos autos ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que o programa social que abrange a presente demanda (aquisição de cestas básicas) está autorizado em Lei e já se encontra em execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao corrente, estando a despesa devidamente contemplada no PPA 2020-2023, incidindo, no caso concreto, a exceção disposta no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.**

Em resposta, lê-se do referido despacho (ID 9990524, pág. 45 e 47):

Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por intermédio do Parecer PGE PLIC 13857673, aprovado pela Despacho PGE COOPLIC 13861467 e Despacho PGE GPG 13863994, opinou pela aprovação condicionada da contratação pretendida, desde que cumpridas algumas requisições, quais sejam:

[...]

5. que seja acostado aos autos ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que o programa social que abrange a presente demanda (aquisição de cestas básicas) está autorizado em Lei e já se encontra em execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao corrente, estando a despesa devidamente contemplada no PPA 2020- 2023, incidindo, no caso

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc18





concreto, a exceção disposta no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista o disposto no item 2.2 do Anexo Único da Lei nº 7.584, de 6 de março de 2014, alterada pela Lei nº 7.985, de 23 de janeiro de 2018, e o disposto no item 2 dos Estudos Técnicos Preliminares (DOC SEI 13681515), ATESTO que o programa social que abrange a presente demanda (aquisição de cestas básicas) está autorizado em Lei e já se encontra em execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao corrente, estando a despesa devidamente contemplada no PPA 2020-2023, incidindo, no caso concreto, a exceção disposta no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Com a máxima das vênias, falar algo falso muitas vezes não o torna verdadeiro, como já demonstrado à abundância acima. De toda forma, mesmo que o suposto fundamento de validade do PACTO CONTRA A FOME seja o item 2.2 do Anexo I da Lei Estadual n.º 7.584/2014, na redação da Lei Estadual nº 7.985, de 23/01/2018, restariam pendentes:

1) a comprovação do **decreto** que instituiu efetivamente o programa de distribuição de cestas básicas no exercício de 2021 (ou em exercício anterior) com fundamento na referida Lei;

2) a demonstração de que houve **distribuição de cestas básicas sob o Programa 4460** (mesmo utilizado para contratar o fornecimento no PACTO CONTRA A FOME) **pelo menos desde o exercício de 2021, anterior ao pleito de 2022.**

Ainda, conta nos autos do SEI nº E:13020.0000001042/2022 (Id. 9919040, pág. 66), que o pré-projeto e projeto básico do PACTO CONTRA A FOME apontam como objetivo geral *"atender com a aquisição e distribuição de cestas básicas as famílias em situação de extrema pobreza, pobreza, baixa renda e insegurança alimentar, assim como às famílias invisíveis, ainda não cadastradas no CadÚnico porém identificadas pela através de profissional habilitada da área de assistência social, dos 102 municípios alagoanos, com finalidade de dar prosseguimento ao programa de combate a fome, **implementado e em curso no Estado desde 2017**, visando a erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de assistência alimentar a famílias de baixa renda, assegurando o direito ao alimento as famílias, em observância ao princípio da dignidade humana"*.

Veja-se que, embora os Investigados sustentem se tratar de programa criado em 2014, o procedimento administrativo respectivo indica a continuidade de ações implementadas em 2017, sem que estas sejam demonstradas nos autos do referido procedimento ou mesmo nos presentes autos.

O que se vê, é que **os Investigados não se esforçam em demonstrar que a distribuição de cestas básicas anunciada às vésperas da campanha eleitoral de 2022 e amplamente divulgada em atos eleitorais pelos candidatos**

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc19





investigados, seria, de fato, continuação de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária anterior.

A bem da verdade, o máximo que os Investigados fazem para tentar fazer tal demonstração é juntar na contestação uma tabela (ID 9906722, pág. 5) contendo dados soltos e desconexos, sem indicação do programa a que se referem, possuindo em comum apenas a circunstância de seus objetos consistirem em "aquisição de cestas básicas".

Suprimindo-se os dados de 2018 (já que não houve qualquer aquisição de cestas básicas, sob qualquer programa ou rubrica, no exercício de 2019) bem como suprimindo-se os de 2022 (já que o relevante é identificar a execução anterior ao ano das eleições), restam os anos de 2020 e 2021, sendo a referida tabela assim resumida:

FONTE	FAVORECIDO	ANO	EMPENHADO/ LIQUIDADO/ PAGO	Nº CONTRATO
Covid 19 -fecoep Ata CIPIS 1ª Extraordinária de 07/04/2020. Complementação Alimentar	Okla Comercial Ltda	2020	R\$ 79.992,00	Contrato SEADES 003/2020 Okla
Covid 19 -fecoep Ata CIPIS 1ª Extraordinária de 07/04/2020. Complementação Alimentar	Mervil – Mercantil Vieira Ltda	2020	R\$ 13.120.008,00	Contrato SEADES 002/2020 Mervi
Ata 23 da 1ª Extraord. De 03/2021 do Projeto SEADS – Cestas Básicas CadÚnico	Nordeste Distribuidora de Alimentos	2021	R\$ 14.524.820,00	Contrato Emergencial 005/2021

Embora os Investigados não tenham juntado o extrato do Contrato SEADES 003/2020 OKLA e o extrato do Contrato SEADES 002/2020 MERVI, para a Procuradoria Regional Eleitoral não há dúvidas, haja vista a discriminação da fonte de custeio constante na tabela juntada na contestação ("**Covid 19** -fecoep Ata CIPIS 1ª Extraordinária de 07/04/2020. Complementação Alimentar"), de que a aquisição das cestas básicas do Contrato SEADES 003/2020 OKLA e do Contrato SEADES 002/2020 MERVI ocorreram em razão da situação de emergência decorrente do **COVID-19** reconhecida pelo Decreto Estadual nº 69.541, de 19/03/2020.

Dessa forma, as cestas básicas adquiridas pelo Estado de Alagoas no **exercício de 2020** decorreram de situação anormal e transitória do COVID-19, compatíveis com o Programa de Trabalho **4227** acima indicado.

Quanto ao **exercício de 2021**, os investigados juntaram o Extrato do Contrato 05/2021 firmado com a Nordeste Distribuidora de Alimentos (ID 9919036, pág. 1), no âmbito do qual vê-se que a contratação ocorreu com fundamento na Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 ("**Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19**"), sendo seu **objeto** "a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) mil cestas básicas".

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc20





A dotação orçamentária do Contrato 05/2021 firmado com a Nordeste Distribuidora de Alimentos (ID 9919036, pág. 1) remete à UG: 510526 (Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS), ao **Programa de Trabalho 08.244.0011.4227** – Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária, Ação: 4227, Fonte: 116 – FECOEP.

Consoante os anexos da LOA 2021 (Lei nº 8.377, de 18/01/2021) e da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) o Programa de Trabalho pode ser assim destrinchado:

Função 08: Assistência Social
Subfunção 244: Assistência comunitária
Programa 0011: Assistência Social e Direitos Humanos
Ação 4227: Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária

Do mesmo modo quanto às aquisições de cestas básicas ocorridas no exercício de 2020, as cestas básicas ocorridas no exercício de 2021 decorreram de situação anormal e transitória do **COVID-19**, expressamente relacionadas ao Programa de Trabalho **4227**.

As cestas básicas do PACTO CONTRA A FOME, por outro lado, relacionam-se ao Programa de Trabalho **4460** (Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas) de enfrentamento **permanente** à Vulnerabilidade Social.

Tais circunstâncias demonstram que a distribuição de cestas básicas do PACTO CONTRA A FOME, na medida em que consiste em programa de enfrentamento perene à Vulnerabilidade Social (4460), não corresponde a programa com execução orçamentária nos exercícios de 2020 e 2021, exercícios nos quais efetivamente houve distribuição gratuita de cestas básicas, mas para enfrentamento à situação de emergência da COVID-19 regularmente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 69.541, de 19/03/2020.

Como já apontado anteriormente, no entender do Ministério Público Eleitoral, a distribuição gratuita de bens objeto da presente ação (PACTO CONTRA A FOME), **não se encaixa na ressalva relacionada à situação emergencial alegada pelos Investigados**, seja relativa à COVID-19, seja relativa às chuvas.

Nesse aspecto vale destacar, mais uma vez, que o **ônus de fazer provas de que a distribuição de cestas básicas anunciada às vésperas da campanha eleitoral de 2022 e amplamente divulgada em atos eleitorais pelos candidatos investigados, seria, de fato, continuação de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária anterior cabe aos Investigados**, já que é incontroversa a distribuição de benesses pela Administração Pública em ano eleitoral, cuja conduta, *a priori*, é **ilícita**. Desse modo, o ônus da prova de sua legalidade será do demandado, por força do que prevê o art. 373, II, do CPC (*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*).

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc21





Vale ressaltar que a aplicação de tal regra de distribuição do ônus da prova em feitos desse jaez foi expressamente invocada pelo **Exmo. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, ao proferir seu voto no AgR-AI no 000011-59.2019.6.00.0000/RJ**, processo que tratava da distribuição de termos de legitimação de posse pelo então prefeito, e candidato à reeleição, aos municípios de Itaguaí no ano eleitoral, conforme passagem já transcrita alhures.

A respeito da caracterização da conduta vedada do § 10 do mencionado artigo, extraem-se da jurisprudência do TSE as seguintes premissas: a-) "*não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ilícito*"; b-) somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições; e c-) **não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal** (AgR-REspe no 36026/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 5.5.2011; AgR- REspe no 172, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.12.2016; e RO no 1496-55/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012).

A alegação dos Investigados de observância aos requisitos necessários para a configuração da exceção legal é **genérica**, assim como a **alegação da existência de programa genérico previsto na Lei Estadual n.º 7.584/2014 (ID 9919026), na redação da Lei Estadual n.º 7.985, de 23/01/2018 (ID 9919027), invocado para justificar o programa.**

Veja-se que não há comprovação de que a distribuição de cestas básicas, nos moldes anunciados pelos Investigados ao lançar o PACTO CONTRA A FOME em junho de 2022, já fazia parte do conjunto de ações sociais desenvolvidas pelo Estado de Alagoas (Programa de Trabalho 4460).

Muito pelo contrário, **as evidências já existentes nos autos e analisadas logo acima indicam justamente o contrário**, no sentido de que a distribuição de cestas básicas nos exercícios de 2020 e de 2021 alegadas pelos Investigados não ocorreu com fundamento na Lei Estadual n.º 7.584/2014 (ID 9919026), na redação da Lei Estadual n.º 7.985, de 23/01/2018 (ID 9919027), sob o Programa de Trabalho 4460, mas no art. 31, III e IV da Lei a Lei Estadual 8.187, de 08/11/2019, sob o Programa de Trabalho 4227, para o enfrentamento da situação de emergência da COVID-19.

O Estado de Alagoas não adquiriu, nos exercícios de 2020 e de 2021 absolutamente nenhuma cesta básica com fundamento no Programa de Trabalho 4460 (Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas).

De acordo com a jurisprudência do TSE, "*somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições*" REspe 172 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc22





2.12.2016), e "destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições" AI 47411 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.8.2018).

No mesmo sentido, ao julgar o AgR-REspe nº 360-26/BA, em 31/03/2011, o TSE assentou que "somente lei orçamentária específica expedida segundo o devido processo legal atenderia à ressalva da lei eleitoral", destacando que o objetivo de criação das condutas vedadas "restaria desatendido se se permitisse a utilização de expedientes como a instituição de fundo orçamentário genérico e de destinação inespecífica para a entrega de bens e serviços no período vedado".

Com relação à necessidade de lei orçamentária específica para a execução do programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, cabe uma observação bastante relevante não quanto aos exercícios anteriores ao pleito, mas à própria lei orçamentária de 2022, *in casu*, LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022).

Segundo a LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022), anexos "DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE PPA E LOA - PROGRAMAS TEMÁTICOS" e "ANEXO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)", foram disponibilizados os seguintes créditos orçamentários aos Programas de Trabalho abaixo elencados:

1) Unidade Orçamentária: Fundo Estadual de Assistência Social - 15526; Programa: 0011 – Assistência Social e Direitos Humanos; Ação: **4227** - Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária; **Meta Física** (município atendido) **102**; **Valor Orçamentário: R\$ 1.965.591**, sendo **R\$ 10.000,00 de Recursos Ordinários (Fonte 100)**, **R\$ 1.945.591,00 de Recursos do FECOEP (Fonte 116)** e R\$ 10.000,00 de Recursos de Transferência. Rec. Sist. Único de Assistência Social – Suas/FNAS (Fonte 127);

2) Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - 15024; Programa: 0011 – Assistência Social e Direitos Humanos; Ação: **4460** - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas; **Meta Física** (pessoa atendida) **1.491.600**; **Valor Orçamentário: R\$ 6.315.110,00**, sendo **R\$ 5.000,00 de Recursos Ordinários (Fonte 100)** e **R\$ 6.310.110,00 de Recursos do FECOEP (Fonte 116)**;

Os referidos valores consubstanciam os chamados créditos ordinários.

Segundo o art. 5º da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022), "Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, **créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo**

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc23





vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas”.

Conforme a Ata da 70ª Reunião Ordinária do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS, o projeto “PACTO CONTRA A FOME” (processo E:13020.0000001042/2022, ID 9919040, pág. 95) foi submetido à apreciação do CIPIS em 15/06/2022, tendo sido aprovado com custeio do FECOEP, no valor de R\$ 198.918.000,00 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil reais), com prazo de execução de 12 meses.

De acordo com o ID 9919034, pág 1, o **PACTO CONTRA A FOME foi executado através do Contrato 12/2022**, sendo contratada MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, cujo **OBJETO** era “*Celebração do contrato nº 12/2022 é a aquisição sob demanda de até 450 mil cestas básicas, com a finalidade de dar continuidade às ações de combate à fome, visando à erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de prestar assistência alimentar a famílias de baixa renda*”. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG 510024: SEADES. FONTE: **0116** - Recursos do FECOEP. PT (Programa de Trabalho): 08.306.0011.**4460** - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas.

Levando-se em consideração o valor orçamentário previsto na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) para o **Programa 4460**, fonte **116** (FECOEP), que era de R\$ 6.310.110,00, o valor do custeio do FECOEP aprovado/autorizado para execução do PACTO CONTRA A FOME de R\$ 198.918.000,00 corresponde a 31 vezes o valor orçamentário aprovado pela LOA 2022.

De acordo com o Portal da Transparência, **o valor efetivamente executado do PACTO CONTRA A FOME, Programa 4460, entre 01/01/2022 e 31/12/2022, foi de R\$ 29.552.055,00**, cabendo destacar que o programa foi efetivamente criado em 15/06/2022.

A respeito das informações do Portal da Transparência acima indicadas, esclarece-se que se fez a juntada de extratos do Portal da Transparência que trazem a referida informação.

Cabe destacar que na **forma do art. 435 do CPC consiste em “documento novo”**, eis que “*destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados*”. Isso decorre do fato de que a ação foi proposta em 17/09/2022, ao passo que o conhecimento da execução orçamentária efetiva do PACTO CONTRA A FOME **só se tornou conhecida em data posterior, em 01/01/2023**, sendo esta a primeira vez que o Ministério Público Eleitoral fala nos autos.

Dessa forma, é plenamente legítima a juntada do extrato referido no presente momento.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc24





Feito esse esclarecimento, fica evidente que **a execução orçamentária do Programa 4460, fonte 116 (FECOEP), para consecução do PACTO CONTRA A FOME extrapolou em 3,68 vezes os recursos orçamentários previstos na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022).**

Noutras palavras, independentemente do fato de que o PACTO CONTRA A FOME não estava em execução nos exercícios de 2020 e de 2021, no exercício de 2022 o **PACTO CONTRA A FOME foi executado para além das dotações orçamentárias existentes, com excesso no valor de R\$ 23.241.945,00.**

Sabe-se que os **créditos suplementares** são os destinados a reforço de dotação orçamentária, os quais, segundo o art. 5º, da LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022), estão **limitados ao incremento de 10% sobre os créditos ordinários.**

Por outro lado, os **créditos especiais** são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No presente caso, havia dotação orçamentária específica, não sendo possível falar-se em créditos especiais.

Os **créditos extraordinários** são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Como já destacado, a execução do PACTO CONTRA A FOME consiste em programa de enfrentamento perene à Vulnerabilidade Social (4460), não havendo que se falar em despesas urgentes e imprevistas.

De toda forma, **não houve abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário no valor de R\$ 23.241.945,00 para possibilitar a execução orçamentária do PACTO CONTRA A FOME no exercício de 2022.**

Para finalizar, fazendo um comparativo entre a meta física (pessoas atendidas) e valores orçamentários previstos para a ação **4460** na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) e os valores efetivamente executados para a ação 4460 no exercício de 2022.

Consta na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) que a meta física da ação 4460 tem como unidade de medida "pessoa atendida", tendo como previsão o atendimento de 1.491.600 com o valor orçamentário de R\$ 6.315.110,00.

Considerando que o Estado de Alagoas executou, sob a ação 4460 no exercício de 2022 o valor de R\$ 29.552.055,00, tem-se que tais valores seriam suficientes, segundo a LOA 2022, para o atingimento da meta física de 6.980.060 pessoas, isto é, mais do que o dobro da população de todo o Estado de Alagoas., cuja população estimada é de 3.365.351 segundo o IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html>).

Certo é que as restrições impostas ao gestor público na esfera eleitoral devem coexistir com as regras da administração pública, não podendo, sem justo motivo, o período eleitoral ensejar a paralisação de serviços públicos, especialmente aqueles de caráter

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc25





assistencial. No entanto, deve-se coibir a quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, sancionando gestores que se utilizem de políticas públicas de forma oportunista, apenas visando a disputa eleitoral e a conquista do eleitorado.

O art. 73, §10, da Lei 9.504/97 buscou, assim, equilibrar os princípios da continuidade administrativa em ano eleitoral ao princípio da isonomia entre os candidatos, estabelecendo condicionantes à realização de políticas públicas de caráter assistencial em ano eleitoral. Daí que não basta que o gestor público alegue, de maneira genérica, o atendimento dos requisitos, sendo necessário que demonstre estar acobertado pela ressalva que torna lícita sua conduta. Do mesmo modo, atos normativos genéricos não estão aptos a justificar a realização de ação assistencial, especialmente quando não se demonstra a continuidade alegada e o gestor que assumiu o cargo somente no próprio ano eleitoral, utiliza o expediente para se promover, se autointitulando o criador do programa.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, a partir do que consta nos autos, restou comprovada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

Necessário, pontuar, entretanto, que, conforme se demonstrará no tópico V do presente parecer, ainda que se reconheça que a distribuição de cestas básicas no ano de 2022, sob a denominação de PACTO CONTRA A FOME, estava albergada pela Lei Estadual n.º 7.584/2014, com execução orçamentária em ano anterior, a conduta questionada na presente AIJE, demonstra claro abuso de poder político e econômico em prol das candidaturas dos Investigados.

III – DO QUANTITATIVO DE CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022

Já foi plenamente demonstrado que a distribuição de cestas básicas no exercício de 2022 através do programa PACTO CONTRA A FOME não teve correlação orçamentária nos exercícios de 2020 e 2021, já que as cestas básicas distribuídas nesses exercícios decorreram de programas distintos e diversos, todos eles emergenciais em razão do COVID-19.

De toda forma, cabe no presente momento analisar o quantitativo de cestas básicas efetivamente distribuídas pelo Estados de Alagoas nesses 3 exercícios.

A esse respeito colaciono excertos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado que instruiu o processo E:13020.0000001318/2022, que tratou do PACTO CONTRA A FOME (ID 9990524, pág. 28/39):

PROCESSO Nº: E:13020.0000001318/2022

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADS/AL

ASSUNTO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE BENS.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc26





PARECER PGE/PLIC
SEI nº 13857673

EMENTA: Direito Administrativo – Dispensa de Licitação -Artigo 24, IV da Lei 8.666/93 – Contratação Emergencial para Aquisição de Cestas Básicas - Aplicabilidade da Lei das Eleições nº 9.504/1997 e da Súmula Administrativa PGE/AL nº 41/2017. Necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual e do cumprimento de requisições postas na presente peça, sob pena de impossibilidade da contratação. – Aprovação Condicionada.

Relatório

1. Tratam os autos de procedimento administrativo objetivando a contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, tendo por objeto a aquisição de **Cestas Básicas** (450.000 - quatrocentos e cinquenta mil), a serem distribuídas à população alagoana em situação de insegurança alimentar e nutricional e vulnerabilidade social.

[...]

28. É de se notar que o emergencial busca atender a demanda de 90 (noventa) dias (**450.000 cestas básicas**), levando em consideração o quantitativo estimado no procedimento licitatório que está em curso (E:04105.0000000352/2021), o qual contempla **demanda mensal de 760.652 X 20% = 152.130,4; e demanda anual de 152.130,4X12 = 1.825.565** (doc. 13681515), tendo como principal parâmetro o Relatório de Informações Sociais que apresenta os dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no Estado de Alagoas, sendo tal estimativa e fundamento de inteira responsabilidade de seus subscritores. Ademais, a definição de modo claro, objetivo, preciso e documentado do quantitativo a ser contratado é uma exigência legal, que deve ser cumprida a fim de salvaguardar o próprio gestor, especialmente em uma contratação com dispensa de licitação.

[...]

44. Quanto à **dotação orçamentária**, no doc. 13788071, consta a sua indicação, tendo como valor da contratação o montante de **R\$ 43.875.000,00** (Quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil).

45. Outro ponto, é que estando em período eleitoral, imperiosa se faz a aplicação da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a qual estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc27





46. Muito bem. O parágrafo acima veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, excetuando os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

[...]

50. Nesse contexto, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e para rechaçar quaisquer dúvidas e temeridades acerca da regularidade da contratação emergencial sob análise, **REQUISITA-SE que seja acostado aos autos ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que o programa social que abrange a presente demanda (aquisição de cestas básicas) está autorizado em Lei e já se encontra em execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao corrente, estando a despesa devidamente contemplada no PPA 2020-2023, incidindo, no caso concreto, a exceção disposta no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.**

51. Além disso, alerta-se também ao gestor que mesmo comprovado a existência do programa, criado por lei e estando em execução no ano anterior, a Justiça eleitoral tem sido diligente em avaliar a execução financeira do programa, de modo que não poderá o Estado, nos anos anteriores, executar um determinado quantitativo médio e no ano eleitoral específico aumentar exponencialmente a distribuição dos bens.

52. Nesse viés, levando em consideração que o programa social é de média/longa data, **REQUISITA-SE que seja juntado aos autos registros do quantitativo das demandas já concretizadas, bem como ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que a quantidade de bens estabelecida no presente emergencial levou em consideração a demanda contemplada nos anos pretéritos de execução do programa social, cujo objeto é a aquisição das cestas básicas destinadas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza, incluídas as registradas no Cadastro Único do Governo Federal.**

53. O TSE assim já se manifestou:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. [...] Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. **Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita.** [...] Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos.

[...]

1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc28





n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC no 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro).

[...]

14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero).

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]"

(Ac. de 19.3.2019 no REspe 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

[...] Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes. Remissão de débitos de IPTU. **Programas antigos e regulares.** [...]"

NE: Trecho do voto do relator: "[...] houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano. [...] Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. A segunda acusação é de remissão de débitos dos IPTUs a milhares de munícipes, entregues pelas próprias mãos do recorrido. Verifico, porém, pela prova dos autos, **tratar-se de um programa implantado pela prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão.**

[...] Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002. [...]" (Ac. De 19.8.2003 no RCEd nº 642, rel. Min. Fernando Neves.)

Cabe destacar que, conforme destacado no item 28 do parecer acima transcrito, a contratação emergencial de 450.000 cestas básicas decorre do fato de que o programa prevê o fornecimento anualizado de 1.800.000 cestas básicas. Dessa forma, o fornecimento na contratação emergencial de 90 dias abarca o montante proporcional aos 3 meses de 450.000 cestas básicas.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc29





A referida informação está em conformidade ao prazo de 90 dias do contrato emergencial de **ID 9919034, pág 1: PACTO CONTRA A FOME: Extrato do Contrato 12/2022**. Contratada MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. **OBJETO:** Celebração do contrato nº 12/2022 é a aquisição sob demanda de até 450 mil cestas básicas, com a finalidade de dar continuidade às **ações de combate à fome, visando à erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de prestar assistência alimentar a famílias de baixa renda. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG 510024: SEADES. **FONTE:** 0116 - Recursos do FECOEP. PT (Programa de Trabalho): 08.306.0011.4460 - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas.

Em resposta à indagação do Parecer Jurídico (item 53) acerca do quantitativo de cestas básicas distribuídas em anos anteriores (*REQUISITA-SE que seja juntado aos autos registros do quantitativo das demandas já concretizadas, bem como ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que a quantidade de bens estabelecida no presente emergencial levou em consideração a demanda contemplada nos anos pretéritos de execução do programa social, cujo objeto é a aquisição das cestas básicas destinadas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza, incluídas as registradas no Cadastro Único do Governo Federal*), o despacho de ID 9990524, pág. 45 e 47/48) foi evasivo e não apresentou dados concretos de quantidades distribuídas:

Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por intermédio do Parecer PGE PLIC 13857673, aprovado pela Despacho PGE COOPLIC 13861467 e Despacho PGE GPG 13863994, opinou pela aprovação condicionada da contratação pretendida, desde que cumpridas algumas requisições, quais sejam:

[...]

6. que seja juntados aos autos registros do quantitativo das demandas já concretizadas, bem como ATESTO, com o nome do servidor, cargo, matrícula e lotação, de que a quantidade de bens estabelecida no presente emergencial levou em consideração a demanda contemplada nos anos pretéritos de execução do programa social, cujo objeto é a aquisição das cestas básicas destinadas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza, incluídas as registradas no Cadastro Único do Governo Federal.

ATESTO que a quantidade de bens estabelecida no presente emergencial levou em consideração a demanda contemplada nos anos pretéritos de execução do programa social, cujo objeto é a aquisição das cestas básicas destinadas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza, incluídas as registradas no Cadastro Único do Governo Federal.

Sobre o presente ponto, cabe destacar que a Investigante postulou produção probatória a fim de determinar a intimação do Estado de Alagoas para que acoste aos autos registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc30





Diante do indeferimento, a Investigante interpôs Agravo Interno em face da Decisão Id. 10013971, pugnando seja *“reformada a r. Decisão agravada no sentido de deferir a produção probatória requerida, determinando a intimação do Estado de Alagoas para que acoste aos autos registro quantitativo das cestas básicas distribuídas às famílias de baixa renda e/ou em condições de pobreza e extrema pobreza nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, inserindo ainda gastos detalhados relativos a dotação orçamentária empreendida para tal intento, com correspondência ao respectivo exercício financeiro, com fins de atestar a suposta continuidade do serviço, bem como, aferir se há proporcionalidade entre a quantidade de cestas básicas distribuídas no ano eleitoral e aquelas entregues nos anos anteriores ao certame, além disso, que junte aos autos as leis orçamentárias relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, notadamente quanto ao programa da Lei Estadual nº 7.584/2014 (e suas alterações), ‘que trata do reconhecimento de programas sociais de execução continuada’.”*

Veja-se que a informação requerida é de extrema importância para demonstração do abuso para fins de aplicação do art. 22 da LC 64/1990. Ademais, conforme se observa do despacho de ID 9990524, pág. 45 e 47/48, o próprio Estado de Alagoas quando confrontado acerca das mesmas informações pela Procuradoria-Geral do Estado foi evasivo e não apresentou dados concretos de quantidades distribuídas.

Dessa forma, entende o Ministério Público Eleitoral que não se pode imputar ao Investigante, mesmo considerando que potencialmente as informações estão disponíveis no Portal da Transparência, ônus que é do próprio Estado, especialmente considerando que o Estado, deliberadamente, furtou-se da obrigação de apresentar tais dados quando instado pelo parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

Com tais considerações, nesse aspecto, o Ministério Público Eleitoral entende que o Agravo Interno em face da Decisão Id. 10013971 deva ser provido, para determinar ao Estado de Alagoas que apresente o quantitativo de cestas básicas distribuídas nos anos de 2019 a 2022.

De toda forma, visando a colaborar com a instrução processual, tendo em vista que esta é a primeira vez que o Ministério Público Eleitoral fala nos autos acerca das provas, não tendo sido instado a se manifestar sobre qualquer etapa da produção probatória, **como já destacado na preliminar do presente parecer**, faz-se a juntada dos extratos do Portal da Transparência com a finalidade de esclarecer os fatos obscurecidos pelo Estado de Alagoas e de já possibilitar seu enfrentamento pelo Tribunal.

Em sede de contestação os Investigados juntaram uma tabela (ID 9906722, pág. 5) com a relação de contratos firmados cujos objetos são o fornecimento de cestas básicas, sem indicação do programa a que se referem. Suprimindo-se os dados de 2018 (já que não houve qualquer aquisição de cestas básicas, sob qualquer programa ou rubrica, no exercício de 2019) tem-se a referida tabela assim resumida:

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc31





FONTE	FAVORECIDO	ANO	Nº CONTRATO
Covid 19 -fecoep Ata CIPIS 1ª Extraordinária de 07/04/2020. Complementação Alimentar	Okla Comercial Ltda	2020	Contrato SEADES 003/2020 Okla
Covid 19 -fecoep Ata CIPIS 1ª Extraordinária de 07/04/2020. Complementação Alimentar	Mervil Mercantil Vieira Ltda	2020	Contrato SEADES 002/2020 Mervi
Ata 23 da 1ª Extraord. De 03/2021 do Projeto SEADS – Cestas Básicas CadÚnico	Nordeste Distribuidora de Alimentos	2021	Contrato Emergencial 005/2021
Ata 70ª - "Projeto Pacto Contra a FOME"	Martin Distribuidora de Alimentos EPP	2022	Termo de Contrato 012/2022
Sem detalhamento	Martin Distribuidora de Alimentos EPP	2022	Termo de Contrato SEADES 05/2022

De acordo com os extratos do Portal da Transparência que ora se junta, vê-se que o quantitativo de cestas básicas fornecidas é facilmente identificável pela relação de pagamentos efetuados a cada a empresa, salvo à MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP no Termo de Contrato SEADES 05/2022. Com relação a esse contrato, foi necessário obter as notas fiscais na consulta pública de processos SEI do Estado de Alagoas (E:13020.0000000976/2022) no âmbito das quais constam o efetivo quantitativo de cestas básicas fornecido.

Acerca da OKLA COMERCIAL LTDA vê-se que foi contratada para fornecimento de cestas básicas no exercício de 2020 tendo como ação de Programa de Trabalho a **4227** (Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária), Fonte de custeio 116 (FECOEP), tendo fornecido a quantidade de 1.212 cestas básicas e recebido o pagamento de R\$ 79.992,00. Vê-se também que ela foi contratada em virtude da pandemia do COVID-19 em situação de emergência e calamidade pública.

Acerca da MERVIL MERCANTIL VIEIRA LTDA vê-se que foi contratada para fornecimento de cestas básicas no exercício de 2020 tendo como ação de Programa de Trabalho a **4227** (Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária), Fonte de custeio 116 (FECOEP), tendo fornecido a quantidade de 198.788 cestas básicas e recebido o pagamento de R\$ 13.120.008,00. Vê-se também que ela foi contratada em virtude da pandemia do COVID-19 em situação de emergência e calamidade pública.

A quantidade de cestas básicas distribuídas no exercício de 2020, bem como os dados de empenho e pagamento, podem ser sintetizados na tabela abaixo:

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc32





Exercício 2020 – Cestas básicas entregues						
Contratado	Ação	Causa	Ordem bancária	Nota de empenho	Quantidade	Valor
Mervil	4227	Covid-19	2020OB00582	2020NE00117	48.788	R\$ 3.220.008,00
Mervil	4227	Covid-19	2020OB00323	2020NE00117	50.000	R\$ 3.300.000,00
Mervi	4227	Covid-19	2020OB00286	2020NE00117	50.000	R\$ 3.300.000,00
Mervil	4227	Covid-19	2020OB00239	2020NE00117	50.000	R\$ 3.300.000,00
TOTAL MERVIL					198.788	R\$ 13.120.008,00
Contratado	Ação	Causa	Ordem bancária	Nota de empenho	Quantidade	Valor
Okla	4227	Covid-19	2020OB00322	2020NE00116	1.212	R\$ 79.992,00
TOTAL OKLA					1.212	R\$ 79.992,00
TOTAL EXERCÍCIO 2020					200.000	R\$ 13.200.000,00

No exercício de 2021 foi contratada a NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS para fornecimento de cestas básicas tendo como ação de Programa de Trabalho a **4227** (Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária), Fonte de custeio 116 (FECOEP), tendo fornecido a quantidade de 210.200 cestas básicas e recebido o pagamento de R\$ 14.524.820,00. Vê-se também que ela foi contratada em virtude da pandemia do COVID-19 em situação de emergência e calamidade pública.

A tabela abaixo resume as informações do fornecimento das cestas básicas no exercício de 2021:

Exercício 2021 – Cestas básicas entregues						
Contratado	Ação	Causa	Ordem Bancária	Nota de Empenho	Quantidade	Valor
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB01261	2021NE00163	18.200	R\$ 1.257.620,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB01079	2021NE00163	12.000	R\$ 829.200,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00989	2021NE00163	15.000	R\$ 1.036.500,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00985	2021NE00163	5.000	R\$ 345.500,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00898	2021NE00163	10.000	R\$ 691.000,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00813	2021NE00163	14.000	R\$ 967.400,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00706	2021NE00163	25.000	R\$ 1.727.500,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00691	2021NE00163	15.000	R\$ 1.036.500,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00644	2021NE00163	22.000	R\$ 1.520.200,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00535	2021NE00163	29.000	R\$ 2.003.900,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00432	2021NE00163	22.000	R\$ 1.520.200,00
Nordeste	4227	Covid-19	2021OB00283	2021NE00163	23.000	R\$ 1.589.300,00
TOTAL EXERCÍCIO 2021					210.200	R\$ 14.524.820,00

No exercício de 2022 a empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP foi contratada pelo Termo de Contrato 012/2022, mencionado na tabela dos investigados na contestação como sendo o **PACTO CONTRA A FOME**, tendo como ação de Programa de Trabalho a **4460** (Apoio a população em situação de insegurança alimentar e nutricional e vulnerabilidade social no estado de Alagoas), Fonte de custeio 116 (FECOEP), tendo fornecido a quantidade de 303.098 cestas básicas e recebido o pagamento de R\$ 29.552.055,00.

Ainda no exercício de 2022 a mesma empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP foi contratada pelo Termo de Contrato 005/2022, tendo como ação de

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc33





Programa de Trabalho a **4227** (Ações socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária), Fonte de custeio 100 (Recursos Ordinários), tendo fornecido a quantidade de 76.296 cestas básicas e recebido o pagamento de R\$ 8.758.780,80. Vê-se que ela foi contratada em virtude da "emergência reconhecidas pelo Decreto Estadual nº 82871 de 25 de maio de 2022 em razão das chuvas intensas que atingem o estado de Alagoas".

A tabela abaixo resume as informações do fornecimento das cestas básicas no exercício de 2022 pela empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP:

Exercício 2022 – Cestas básicas entregues						
Contratado	Ação	Causa	Ordem Bancária	Nota de Empenho	Quantidade	Valor
Martin	4460	PCF	2022OB00845	2022NE00423	Desc. I.R.	R\$ 6.046,56
Martin	4460	PCF	2022OB00846	2022NE00423	5.168	R\$ 497.833,44
Martin	4460	PCF	2022OB00562	2022NE00320	Desc. I.R.	R\$ 10.219,95
Martin	4460	PCF	2022OB00563	2022NE00320	8.735	R\$ 841.442,55
Martin	4460	PCF	2022OB00625	2022NE00320	Desc. I.R.	R\$ 14.045,85
Martin	4460	PCF	2022OB00626	2022NE00320	12.005	R\$ 1.156.441,65
Martin	4460	PCF	2022OB00720	2022NE00423	Desc. I.R.	R\$ 17.029,35
Martin	4460	PCF	2022OB00722	2022NE00423	14.555	R\$ 1.402.083,15
Martin	4460	PCF	2022OB00522	2022NE00320	Desc. I.R.	R\$ 19.890,00
Martin	4460	PCF	2022OB00523	2022NE00320	17.000	R\$ 1.637.610,00
Martin	4460	PCF	2022OB00791	2022NE00423	Desc. I.R.	R\$ 27.650,61
Martin	4460	PCF	2022OB00792	2022NE00423	23.633	R\$ 2.276.566,89
Martin	4460	PCF	2022OB00672	2022NE00320	Desc. I.R.	R\$ 32.184,36
Martin	4460	PCF	2022OB00673	2022NE00320	27.508	R\$ 2.649.845,64
Martin	4460	PCF	2022OB00930	2022NE00579	Desc. I.R.	R\$ 37.499,67
Martin	4460	PCF	2022OB00931	2022NE00579	32.051	R\$ 3.087.472,83
Martin	4460	PCF	2022OB00499	2022NE00320	Desc. I.R.	R\$ 50.853,73
Martin	4460	PCF	2022OB00500	2022NE00320	43.469	R\$ 4.187.373,77
Martin	4460	PCF	2022OB00879	2022NE00579	Desc. I.R.	R\$ 62.727,21
Martin	4460	PCF	2022OB00880	2022NE00579	53.613	R\$ 5.164.540,29
Martin	4460	PCF	2022OB00719	2022NE00423	Desc. I.R.	R\$ 76.472,37
Martin	4460	PCF	2022OB00721	2022NE00423	65.361	R\$ 6.296.225,13
TOTAL PACTO CONTRA FOME					303.098	R\$ 29.552.055,00
Contratado	Ação	Causa	Ordem bancária	Nota de empenho	Quantidade	Valor
Martin	4227	Chuvas	2022OB00411	2022NE00181	Desc. I.R.	R\$ 18.866,23
Martin	4227	Chuvas	2022OB00412	2022NE00181	13.695	R\$ 1.553.319,77
Martin	4227	Chuvas	2022OB00396	2022NE00181	0	R\$ 30.176,32
Martin	4227	Chuvas	2022OB00397	2022NE00181	21.905	R\$ 2.484.517,68
Martin	4227	Chuvas	2022OB00291	2022NE00181	27.483	R\$ 3.155.048,40
Martin	4227	Chuvas	2022OB00260	2022NE00181	13.213	R\$ 1.516.852,40
TOTAL CHUVAS					76.296	R\$ 8.758.780,80
TOTAL EXERCÍCIO 2022					379.394	R\$ 38.310.835,80

Tem-se, pois, que no ano de 2020 foram distribuídas a quantidade de 200.000 cestas básicas, ao custo de R\$ 13.200.000,00; no ano de 2021, a quantidade de 210.200, ao custo de R\$ 14.524.820,00. Por sua vez, no ano de 2022 foi distribuída a quantidade de

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc34



379.394 cestas básicas ao custo de R\$ 38.310.835,80, o que representa um **aumento de 84,98% de cestas básicas distribuídas e um aumento de 176,36% no valor das cestas básicas distribuídas no ano das eleições.**

Os referidos dados comparativos estão consolidados na tabela abaixo:

CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS		
Ano	Quantidade	Valor
2020	200.000	R\$ 13.200.000,00
2021	210.200	R\$ 14.524.820,00
2022	379.394	R\$ 38.310.835,80
COMPARAÇÃO ENTRE MÉDIA E O ANO ELEITORAL DE 2022		
Média 2020/2021	205.100	R\$ 13.862.410,00
Aumento em 2022	84,98%	176,36%

Como já destacado anteriormente, de acordo com os extratos do Portal da Transparência o quantitativo de cestas básicas fornecidas é facilmente identificável pela relação de pagamentos efetuados a cada a empresa, salvo à MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP no Termo de Contrato SEADES 05/2022. Com relação a esse contrato, foi necessário obter as notas fiscais na consulta pública de processos SEI do Estado de Alagoas (E:13020.0000000976/2022) no âmbito das quais constam o efetivo quantitativo de cestas básicas fornecido (https://sei.al.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6l2FsQacllhUf-duzEubalut9yv8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNQ-M-4bVQ_8T39VAq_k6ZBN-U0KiZKHOPGMh31Pyl9p0).

No âmbito do Contrato SEADES 05/2022 procedeu-se a 4 liquidações, as quais estão discriminadas abaixo, com indicação do número de cada Nota Fiscal, sendo que todas as Notas Fiscais estão sendo juntadas aos autos. Ademais, cabe destacar que o valor encontrado em cada uma das liquidações corresponde aos valores dos extratos do Portal da Transparência, indicados duas tabelas acima:

LIQUIDAÇÃO 1		
NF nº	Valor NF	Quantidade Cestas Básicas
3871	R\$ 910.364,00	7.930
3870	R\$ 606.488,40	5.283
TOTAL 1	R\$ 1.516.852,40	13.213
LIQUIDAÇÃO 2		
NF nº	Valor NF	Quantidade Cestas Básicas
3875	R\$ 1.410.432,80	12.286
3890	R\$ 51.660,00	450
3889	R\$ 894.521,60	7.792
3894	R\$ 129.264,80	1.126
3884	R\$ 669.169,20	5.829
TOTAL 2	R\$ 3.155.048,40	27.483
LIQUIDAÇÃO 3		
NF nº	Valor NF	Quantidade Cestas Básicas
3939	R\$ 154.980,00	1.350
3936	R\$ 15.038,80	131

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc35





3944	R\$ 52.922,80	461
3947	R\$ 34.440,00	300
3948	R\$ 166.460,00	1.450
3898	R\$ 86.100,00	750
3925	R\$ 106.419,60	927
3874	R\$ 481.356,40	4.193
3909	R\$ 90.347,60	787
3906	R\$ 481.471,20	4.194
3919	R\$ 443.357,60	3.862
3852	R\$ 154.980,00	1.350
3853	R\$ 246.820,00	2.150
TOTAL Bruto	R\$ 2.514.694,00	
Desconto Imposto de Renda	R\$ 30.176,32	21.905
TOTAL Líquido	R\$ 2.484.517,68	
LIQUIDAÇÃO 4		
NF nº	Valor NF	Quantidade Cestas Básicas
3974	R\$ 189.420,00	1.650
3968	R\$ 86.100,00	750
3972	R\$ 45.920,00	400
3998	R\$ 114.800,00	1.000
3967	R\$ 252.560,00	2.200
3851	R\$ 588.350,00	5.125
3960	R\$ 68.880,00	600
3984	R\$ 48.216,00	420
3990	R\$ 63.140,00	550
3857	R\$ 114.800,00	1.000
TOTAL Bruto	R\$ 1.572.186,00	
Desconto Imposto de Renda	R\$ 18.866,23	13.695
TOTAL Líquido	R\$ 1.553.319,77	

Por fim, cabe destacar que no exercício de 2023, até 28/03/2023, conforme dados do Portal da Transparência, mediante consulta às despesas realizadas sob as ações 4460 e 4227, não havia sido adquirida e distribuída nenhuma cesta básica, sob qualquer título, programa ou rubrica pelo Estado de Alagoas, o que demonstra sobremaneira o caráter eleitoral da distribuição ocorrida em 2022.

IV – DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97

A Investigante sustenta, ainda, que os candidatos Investigados praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc36





Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Alega que os investigados Paulo Dantas e Renan Filho utilizaram o programa "Pacto Contra a Fome" como verdadeiro instrumento de promoção ilícita de suas candidaturas, vinculando suas imagens diretamente à concessão dos benefícios sociais instituídos, com vistas a obter indevida vantagem eleitoral.

Sobre a conduta vedada em questão, o TSE já decidiu que *"para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997, exige-se o uso promocional da efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria"* (AgR-REspe nº 857-38/GO – j. 08/09/2015), bem como já assentou a Colenda Corte que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei Eleitoral (vide Respe 71923 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015).

RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em sua obra DIREITO ELEITORAL, 8ª edição, observa que a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 é recorrente e visa coibir que o assistencialismo estatal seja vinculado à obtenção de vantagem eleitoral, in verbis:

"Trata-se de regra que visa combater questão de difícil resolução prática, embora das mais recorrentes em época de eleição. Por força da injusta repartição de renda, a distribuição de bens de caráter social pelo Poder Público é fonte de personalismo desenfreado. Com a proximidade do pleito e a intenção de obter bônus eleitoral ocorre uma progressiva proliferação de atos de assistencialismo vinculados a candidato, partido ou coligação. É de fácil constatação que determinados governantes demonstram mais interesse na prática de atividades assistencialistas – de resultados práticos duvidosos, mas com intensa repercussão na vida de pessoas necessitadas – em detrimento da execução de um plano de governo comprometido com metas de longo prazo e que efetivamente objetivem ao bem comum. Esse dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – vinculado à obtenção de vantagem eleitoral de qualquer espécie para candidato, partido ou coligação". (p.763)

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc37





In casu, conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a distribuição de cestas básicas pelo Governo de Alagoas se efetivou durante o ano eleitoral de 2022, mais precisamente a partir de **28/06/2022**, data em que houve o lançamento do PACTO CONTRA A FOME.

O Governo do Estado de Alagoas organizou cerimônia de lançamento do programa assistencial, a qual se realizou em Arapiraca, segundo maior município do estado, e contou com a presença dos Investigados PAULO DANTAS e RENAN FILHO e de centenas de pessoas. O evento foi amplamente divulgado pela mídia e pelos citados Investigados em suas redes sociais.

A partir de então, especialmente durante a campanha eleitoral, os candidatos Investigados pessoalizaram a ação estatal, reivindicando sua autoria e utilizando-a como plataforma eleitoral.

Conforme apontado na exordial, o PACTO CONTRA A FOME foi destaque em diversos programas eleitorais veiculados no rádio e na TV, sempre atribuindo aos candidatos Investigados, especialmente PAULO DANTAS, a responsabilidade pela concretização da ação. É o que extrai do teor de alguns vídeos, transcritos na inicial:

“Lula Presidente tirou o Brasil do mapa da fome. Paulo Governador criou o pacto contra a fome”

“(...) 100 dias sem migué. E com o pacto contra a fome. (...)”

“Como Governador, acelerou o que tava andando, e ainda criou o pacto contra a fome, o auxílio-chuva, a maratona de cirurgias e o Plano Retomada. Tenho certeza que Paulo será um grande Governador nos próximos quatro anos. (...)”

“(...) Aí virou Governador e ligou o motor. Acelerou obra, botou as mulheres no comando, fez o Pacto contra a Fome, Plano Retomada, Auxílio-Chuva. Paulo é coração feito a gente (...)”

“(...) O melhor governo do Brasil fez o CRIA e o Escola 10. Paulo já fez o Pacto Contra a Fome, o Auxílio-Chuva e a Maratona de Cirurgias. Paulo não diz que vai fazer. Ele já faz. (...)”

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, a partir do que consta nos autos, restou plenamente configurada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, uma vez que fez-se claro uso promocional, em favor dos candidatos PAULO DANTAS e RENAN FILHO da distribuição de cestas básicas pelo Poder Público em pleno ano eleitoral.

Saliente-se, ademais, que a invocação reiterada do referido programa assistencial pelos Investigados durante a sua campanha, acaba por atribuir conotação eleitoral à distribuição das benesses, indicando o uso da máquina pública em favor de candidaturas, conforme será tratado no tópico seguinte.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc38





V – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Como cediço, no desempenho de suas funções, cabe aos agentes públicos guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.

O agente público, desse modo, não pode pautar suas ações por interesses ou anseios particulares, especialmente político eleitorais, sob pena de contaminar a atuação, desvirtuando a finalidade da prestação de serviços, que deve ser o bem comum.

Sobre o tema, JOSÉ JAIRO GOMES (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição) anota que:

É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No entanto, lamentavelmente, no Brasil é público e notório que agentes públicos – principalmente agentes políticos – impunemente abusam do poder político que detém e se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal não só para premiar parentes, amigos e correligionários, como também para punir desafetos e opositores. E mais: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impuplicáveis, mas sempre envolvendo o apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são as transferências oportunistas de recursos de um a outros entes federados.

A Lei 9.504/97, ao elencar rol de condutas vedadas a agente públicos no período eleitoral, busca taxar práticas que, em razão da proximidade do pleito, caso levadas a efeito, inevitavelmente, estariam “contaminadas”, *ex lege*. As condutas vedadas estão dispostas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições.

De fato, a prática da conduta vedada – de identificação objetiva – não conduz, necessariamente, ao abuso de poder político. Este último requer a apreciação e valoração das circunstâncias que envolvem os fatos, que devem ser graves, na linha do art. 22, XVI, da LC 64/90. Para a configuração do abuso de poder político, portanto, faz-se

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc39





necessário uma análise correlacional em relação à eleição, de modo que se afira se houve ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade e normalidade do pleito.

Destaque-se que a configuração do abuso de poder político não é alcançada pelas limitações conferidas às condutas vedadas, seja de tempo, seja de circunstâncias. Assim, é possível que fatos não configurem, propriamente, conduta vedada a agente público, mas impliquem em abuso de poder político apto a ensejar a inelegibilidade do investigado.

O abuso de poder político exsurge quando o gestor atua administrativamente motivado por anseios particulares, de conotação político-eleitoral, e acaba por tomar decisões em claro desvio da finalidade pública grave. O gestor particulariza a função pública que lhe é atribuída, com o fim de se beneficiar eleitoralmente, ou mesmo, punir desafetos políticos ou concorrentes ao cargo disputado.

O abuso de poder econômico, por sua vez, consiste no uso indevido e/ou abusivo de recursos financeiros ou patrimoniais com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta, na disputa eleitoral. Tal abuso pode se dar por meio da utilização indevida de recursos públicos, o que provoca o seu entrelaçamento ao abuso de poder político.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que o abuso de poder político **"caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros"** REspe 40898 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6.8.2019), e o abuso de poder econômico **"ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura"** REspe 105717 (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13.12.2019).

No caso dos autos, na visão do Ministério Público Eleitoral, mostra-se evidente a prática de abuso de poder político e econômico a partir da distribuição de cestas básicas no ano eleitoral de 2022, derivadas do chamado PACTO CONTRA A FOME.

Os elementos contidos nos autos demonstram manifesto desvio de finalidade decorrente do uso do programa social em benefício da candidatura dos Investigados PAULO DANTAS e RENAN FILHO, além de comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade, denotando a prática do abuso do poder na forma prevista pelo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90.

A gravidade dos fatos e o comprometimento da lisura do pleito podem ser extraídos de circunstâncias já esmiuçadas em tópicos anteriores do presente parecer e que agora reitero.

Em primeiro lugar, verifica-se, de plano, que o lançamento de programa assistencial da magnitude do PACTO CONTRA A FOME em pleno ano eleitoral, sem lei específica que o preveja ou início de execução orçamentária no ano anterior – conforme visto no tópico II – pelo Governador recém-empossado e pré-candidato a reeleição, já revela

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc40





contornos de atividade com propósitos eleitoreiros. Rememore-se que o anúncio do programa foi feito pelo Investigado em 28/06/2022, data próxima ao lançamento oficial de sua candidatura à reeleição.

Não obstante, na eventualidade de se reconhecer que a distribuição de cestas básicas no ano de 2022, sob a denominação de PACTO CONTRA A FOME, estava albergada pela Lei Estadual n.º 7.584/2014, com execução orçamentária em ano anterior, a conduta questionada demonstra claro abuso de poder político e econômico em prol das candidaturas dos Investigados, notadamente diante das seguintes circunstâncias:

a-) expressivo valor econômico do programa ofertado de forma gratuita pelo Governo de Alagoas (R\$ 198.918.000,00), tendo sua execução, apenas no ano de 2022, ultrapassado os recursos previstos na LOA 2022 e em valor absolutamente desproporcional se considerada a meta física estipulada:

Conforme a Ata da 70ª Reunião Ordinária do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS, o projeto “PACTO CONTRA A FOME” (processo E:13020.0000001042/2022, ID 9919040, pág. 95) foi submetido à apreciação do CIPIS em 15/06/2022, tendo sido aprovado com custeio do FECOEP, no valor de R\$ 198.918.000,00 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil reais), com prazo de execução de 12 meses.

De acordo com o ID 9919034, pág 1, o **PACTO CONTRA A FOME foi executado através do Contrato 12/2022**, sendo contratada MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, cujo **OBJETO** era “*Celebração do contrato nº 12/2022 é a aquisição sob demanda de até 450 mil cestas básicas, com a finalidade de dar continuidade às ações de combate à fome, visando à erradicação da situação de fome, bem assim combater a desnutrição, além de prestar assistência alimentar a famílias de baixa renda*”. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG 510024: SEADES. FONTE: **0116** - Recursos do FECOEP. PT (Programa de Trabalho): 08.306.0011.**4460** - Apoio à População em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional e Vulnerabilidade Social no Estado de Alagoas.

Levando-se em consideração o valor orçamentário previsto na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) para o **Programa 4460**, fonte **116** (FECOEP), que era de R\$ 6.310.110,00, o valor do custeio do FECOEP aprovado/autorizado para execução do PACTO CONTRA A FOME de R\$ 198.918.000,00 corresponde a 31 vezes o valor orçamentário aprovado pela LOA 2022.

De acordo com o Portal da Transparência, **o valor efetivamente executado do PACTO CONTRA A FOME, Programa 4460, entre 01/01/2022 e 31/12/2022, foi de R\$ 29.552.055,00**, cabendo destacar que o programa foi efetivamente criado em 15/06/2022.

Conforme demonstrado, a execução orçamentária do Programa 4460, fonte 116 (FECOEP), para consecução do PACTO CONTRA A FOME extrapolou em 3,68 vezes os recursos orçamentários previstos na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022).

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc41





Noutras palavras, independentemente do fato de que o PACTO CONTRA A FOME não estava em execução nos exercícios de 2020 e de 2021, no exercício de 2022 o **PACTO CONTRA A FOME foi executado para além das dotações orçamentárias existentes, com excesso no valor de R\$ 23.241.945,00, sem que tenha havido abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário em tal valor, para possibilitar a execução orçamentária no referido exercício.**

Fazendo um comparativo entre a meta física (pessoas atendidas) e valores orçamentários previstos para a ação **4460** na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) e os valores efetivamente executados para a ação 4460 no exercício de 2022, fica evidente a falta de razoabilidade.

Consta na LOA 2022 (Lei nº 8.590, de 27/01/2022) que a meta física da ação 4460 tem como unidade de medida "pessoa atendida", tendo como previsão o atendimento de 1.491.600 com o valor orçamentário de R\$ 6.315.110,00.

Considerando que o Estado de Alagoas executou, sob a ação 4460 no exercício de 2022 o valor de R\$ 29.552.055,00, tem-se que tais valores seriam suficientes, segundo a LOA 2022, para o atingimento da meta física de 6.980.060 pessoas, isto é, mais do que o dobro da população de todo o Estado de Alagoas., cuja população estimada é de 3.365.351 segundo o IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html>).

b-) desproporcionalidade gritante entre o número de cestas básicas previstas e ofertadas, em relação a ações semelhantes ocorridas em exercícios anteriores:

Conforme detalhado no item III do presente parecer, o PACTO CONTRA A FOME representou incremento espantoso no quantitativo de cestas básicas ofertadas à população de Alagoas, em pleno ano eleitoral, sem que tenha sido demonstrado evento ou circunstância excepcional que o justificasse.

Como visto, no ano de 2020 foram distribuídas a quantidade de 200.000 cestas básicas, ao custo de R\$ 13.200.000,00; no ano de 2021, a quantidade de 210.200, ao custo de R\$ 14.524.820,00. Por sua vez, no ano de 2022 foi distribuída a quantidade de 379.394 cestas básicas ao custo de R\$ 38.310.835,80, o que representa um **aumento de 84,98% de cestas básicas distribuídas e um aumento de 176,36% no valor das cestas básicas distribuídas no ano das eleições.**

Certo é que o incremento excessivo na distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, seja qualitativo ou quantitativo, ainda que respaldados na exceção legal, pode ensejar a configuração de abuso de poder econômico e políticos, notadamente quando se verifica evidente afronta ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos e ao princípio da razoabilidade.

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc42





Destaque-se que, *in casu*, o gestor público responsável pela ação ascendeu ao cargo de Governador apenas 05 meses antes do pleito e, desde sua posse para assumir o mandato-tampão, anunciou que seria candidato ao Governo de Alagoas. Parece claro, na visão do Ministério Público Eleitoral, que toda a manobra realizada com fundamento na vulnerabilidade social de grande parte da população alagoana (leia-se, eleitores) tinha o único fim de conquistar a simpatia do eleitorado e angariar votos, ferindo o equilíbrio na disputa eleitoral.

No que se refere à razoabilidade, cabe ressaltar que os Investigados não apresentaram qualquer fato ou argumento válido que justifique o aumento expressivo na distribuição de cestas básicas no ano crítico de 2022, o que torna a conduta e os valores envolvidos totalmente inaceitáveis.

c-) utilização eleitoreira do PACTO CONTRA A FOME:

Por fim, restou claro nos autos que o PACTO CONTRA A FOME foi amplamente utilizado pelos candidatos investigados, PAULO DANTAS e RENAN FILHO, como plataforma de campanha nas eleições 2022.

Fatores como, a data em que foi lançado (há menos de 2 para o início da campanha eleitoral), a reiterada menção ao programa em entrevistas, reportagens, programas eleitorais e redes sociais (conforme já analisado no item IV) e a vultosidade dos recursos envolvidos sem justificativa plausível, conferem ao PACTO CONTRA A FOME uma finalidade eminentemente eleitoreira.

Nesse ponto, cabe registrar um dado interessante: em consulta ao Portal da Transparência, nos programas 4460 e 4227, não foi possível identificar, no exercício 2023, a aquisição e distribuição de cestas básicas pelo Governo de Alagoas.

Ainda que se alegue que decorreram apenas 03 meses do exercício atual, fica claro que a distribuição de cestas básicas, nos moldes do PACTO CONTRA A FOME, não estava respaldada em situação emergencial e premente que justificasse seu início em pleno ano eleitoral, há poucos meses da data do pleito.

Destarte, não há como se negar o impacto gerado pelo anúncio de um programa de distribuição gratuita de bens, da magnitude que se apresentou o intitulado PACTO CONTRA A FOME, o qual envolveu quase 200 milhões de reais, há quase 03 meses das eleições, voltado para população de baixa renda e com previsão de contemplar milhares de famílias. O lançamento da ação governamental contou com evento promovido pelo Governo de Alagoas, além de ampla cobertura midiática e foi destaque nas redes sociais e programas eleitorais dos candidatos. O proveito e finalidade eleitoral são circunstâncias evidentes.

Registre-se que PAULO DANTAS assumiu a chefia do Executivo estadual somente em meados de 2022 e, na condição de pré-candidato, buscava se fixar no ideário do eleitorado. RENAN FILHO, por sua vez, por ter se desincompatibilizado do cargo, buscou

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc43





se manter atrelado aos projetos desenvolvidos pelo Governo do Estado, a fim de alavancar sua candidatura ao Senado.

Sobejamente demonstrado, desse modo, na visão do Ministério Público Eleitoral, a utilização da estrutura da administração pública, bem como recursos financeiros públicos em prol de candidaturas, causando desequilíbrio na disputa e influenciando no resultado das Eleições de 2022.

V – CONCLUSÃO

Conforme destacado nos tópicos anteriores, para o Ministério Público Eleitoral restaram configuradas as condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei 9.504/97, bem como a prática de abuso de poder político e econômico em favor de candidatos durante o pleito de 2022.

As sanções para os atos ilícitos em questão estão previstas nos seguintes dispositivos:

LEI 9.504/97

Art. 73 Omissis

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

LC 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc44





representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Passa-se à análise da responsabilidade a ser atribuída a cada um dos Investigados.

Quanto aos Investigados GEORGE SANTORO e ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, não identificou o Ministério Público Eleitoral fatos concretos que possam atrair a responsabilização pelos ilícitos praticados.

GEORGE SANTORO é Secretário de Estado da Fazenda e, em que pese a Investigante aduza que seria responsável por "*auxiliar o Governador do Estado no planejamento, execução e avaliação das políticas financeira, orçamentária, contábil, tributária do Estado de Alagoas*", não se verifica a indicação de ação concreta que denote sua efetiva participação nas condutas vedadas noticiadas ou no abuso de poder praticado.

O mesmo ocorre em relação à Investigada ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social. Veja-se que a Investigante defende a legitimidade passiva da Investigada, aduzindo que as cestas básicas foram efetivamente distribuídas ao longo de sua gestão. Entretanto, verifica-se que o aperfeiçoamento do projeto que autorizou a distribuição gratuita de bens durante o ano da eleição se deu antes de Aline Rodrigues Santos assumir o cargo, não havendo nos autos indicação de nenhum ato concreto que permita responsabilizar a investigada.

In casu, conforme amplamente demonstrado nos autos, as práticas ilícitas são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual, PAULO DANTAS, o qual idealizou, fomentou e concretizou o programa de distribuição de bens questionado na presente AIJE, com claro intuito de se promover eleitoralmente, além de possibilitar o benefício eleitoral do seu antecessor e principal apoiador, RENAN FILHO, candidato ao cargo de Senador.

Nesse ponto, merece destaque o seguinte julgado do TSE:

"[...] Prefeito e vice. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. [...] Litisconsórcio passivo necessário. Afastado. Responsabilidade dos recorrentes. [...] 3. Reconhecido que os agravantes foram responsáveis pelas condutas, na condição de chefes do Poder Executivo Municipal, torna-se desnecessário incluir no polo passivo aqueles que atuaram como simples mandatários. Precedentes. [...]"

(Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.)

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc45





Desse modo, quanto aos Secretários Estaduais GEORGE SANTORO e ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, a ação deve ser julgada improcedente.

Quanto ao investigado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, verifica-se que, na qualidade de Governador de Estado, se mostrou o efetivo responsável e beneficiário direto das condutas ilícitas. Os autos demonstram que PAULO DANTAS idealizou o projeto de distribuição de cestas básicas, além de utilizar a referida ação governamental como plataforma de campanha. Praticou, assim, as condutas vedadas previstas nos arts. 73, IV e §10, da Lei 9.504/97, sendo-lhe aplicável as sanções previstas no art. 73, §§ 4º (multa) e 5º (cassação do diploma), da Lei 9.504/97, uma vez que as condutas, pela sua magnitude, apresentaram grau máximo de lesividade, causando prejuízos irreparáveis ao equilíbrio do pleito eleitoral de 2022.

Cabível, ainda, a declaração de inelegibilidade do Investigado PAULO DANTAS, haja vista a inequívoca prática de abuso de poder político e econômico decorrente das condutas apontadas nos autos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Quanto ao Investigado RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, em que pese não se identificar ação concreta para a consecução dos atos ilícitos, restou claro o benefício auferido com a conduta, na qualidade de candidato eleito a vice-Governador. Assim, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, deverão ser aplicadas ao referido Investigado as sanções de multa e cassação do diploma.

Por fim, quanto ao Investigado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, verifica-se que, em que pese não ser responsável pelas condutas vedadas discutidas, uma vez que não mais ostentava o título de agente público ao tempo dos fatos, foi beneficiário direto das condutas, tendo com elas anuído, participando ativamente da divulgação do programa assistencial de cestas básicas em ano eleitoral e utilizando-o como plataforma de campanha.

Cabível, assim, quanto ao Investigado RENAN FILHO, a aplicação das sanções de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade, com arrimo no disposto nos arts. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei 9.504/97 e 22, XIV, da LC 64/90.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência parcial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral nos termos expostos no presente parecer.

Maceió/AL, 28 de março de 2023.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

Procuradoria da República em Alagoas – Ed. Sede Procurador da República Pedro Jorge Melo e Silva
Av. Juca Sampaio, nº 1800 – 8º Andar – Salas 812/814 – Barro Duro – Maceió/AL - CEP 57.045-365.
Telefones: (0xx82) 2121-1432 / (0xx82) 2121-1496

mvc46

